

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

COLEÇÃO NOTAS BREVES

NOTAS BREVES SOBRE Lei n.º 37/2026, de 28 de julho



JURISDIÇÃO DE
Direito Penal e Processual Penal

OUTUBRO 2026

CEJ

Diretor

Edgar Taborda Lopes, *Juiz Conselheiro*

Diretores Adjuntos

Diogo Ravara, *Juiz Desembargador*

Fernando Martins Duarte, *Juiz Desembargador*

Margarida Amadinho da Paz, *Procuradora da República*

Pedro Raposo de Figueiredo, *Juiz Desembargador*

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Fátima Baptista, *Procuradora da República*

Coordenadora do Departamento de Formação

Ana Paula Conceição, *Juíza Desembargadora*

FICHA TÉCNICA

Título

Notas breves sobre: Lei n.º 37/2026, de 28 de julho

Coleção

Notas breves

Jurisdição

Direito Penal e Processual Penal

Organização e notas

Ana Carina Bastos, *Juíza Desembargadora*

Ana Paula Conceição, *Juíza Desembargadora*

Belmira Felgueiras, *Juíza Desembargadora, Coordenadora de Jurisdição*

Ana Machado, *Procuradora da República*

Carla Barros, *Procuradora da República*

Miguel Rodrigues, *Procurador da República*

Coordenação

Belmira Felgueiras

Revisão final

Edgar Taborda Lopes

Notas

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4)

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book	
Identificação da versão	Data de atualização
15/10/2026	

ÍNDICE

Notas breves sobre: Lei n.º 37/2026, de 28 de julho

Notas Introdutórias	7
Artigos alterados no Código Penal pela Lei n.º 37/2026, de 28.07	11
Artigos aditados ao Código Penal pela Lei n.º 37/2026, de 28.07	19
Artigos alterados no Código Processo Penal pela Lei n.º 37/2026, de 28.07	23
Artigos aditados ao Código Processo Penal pela Lei n.º 37/2026, de 28.07	74
Artigos alterados na Lei 5/2002, pela Lei n.º 37/2026, de 28.07	102
Artigos aditados à Lei n.º 5/2002, pela Lei n.º 37/2026, de 28.07	108
Artigos alterados à Lei n.º 45/2011, pela Lei n.º 37/2026, de 28.07	113
Artigos aditados à Lei n.º 45/2011, pela Lei n.º 37/2026, de 28.07	129
Artigos alterados à Lei de Organização do Sistema Judiciário, pela Lei n.º 37/2026, de 28.07	132
Artigos alterados ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, pela Lei n.º 37/2026, de 28.07	133

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Notas Introdutórias

Com este e-book inicia-se uma nova Colecção: "Notas Breves".

Com ela o Centro de Estudos Judiciários, através dos seus Docentes, pretende contribuir para dar a juízes e procuradores (mas também a toda a comunidade jurídica) um elemento de estudo e reflexão sobre Leis que tenham (ou seja previsível que venham a ter) particular relevância na nossa ordem jurídica.

O objectivo é o de publicar estas breves notas (que dão conta do que muda, do que é novo e dos principais problemas que se suscitam) até à data da entrada em vigor da legislação em causa (o que não foi possível lograr neste caso, em função da data de publicação da Lei, em plenas férias judiciais).

Uma palavra especial para os Docentes da Jurisdição Penal e Processual Penal do CEJ que participaram neste projecto e que - em tempo record - produziram este e-book: Obrigado!

Agora, é tempo de lhe dar utilidade!

Edgar Taborda Lopes



A Lei n.º 37/2026 de 28.07, e que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro, transpõe a Diretiva (UE) 2024/1260, relativa à recuperação e perda de bens, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, a Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Às alterações trazidas por esta Lei, presidem-lhes o cumprimento dos objetivos consagrados pela Diretiva (UE) 2024/1260, que são a criação de diversas normas legais que visam a recuperação do património gerado pelas atividades criminosas. Essas atividades, em conjugação com os proventos auferidos e delas decorrentes, corroem os pilares do Estado de Direito Democrático e põem em causa as sociedades, o sistema económico e financeiro e, em última análise, a equidade fiscal entre os cidadãos e empresas.

Nessa senda, o legislador consagrou diversas disposições respeitantes à recuperação dos proventos do crime, sejam eles de que espécie forem: corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, em espécie ou em valor, e direitos com eles relacionados. Foram alargados os meios processuais que permitem a recuperação dos proventos de origem ilícita, mesmo que, em certas circunstâncias, legalmente previstas, não haja lugar a uma sentença condenatória. É o que sucede com as normas processuais concernentes à perda de bens, concomitantes com a tramitação do processo na fase de julgamento, e com a criação de um regime autónomo de perda, sem embargo dos direitos do lesado. Foram criadas, de igual modo, as normas de atribuição de competência dos Tribunais no que a esta matéria concerne.

Por outro lado, esta lei veio criar a figura da pessoa afetada, reforçando assim as garantias judiciais das pessoas que podem ver os seus bens ou direitos postos em causa pela marcha do processo. Deixam, pois, de ser *terceira pessoa*, investindo-a a lei na qualidade de verdadeiro sujeito processual.

A preocupação do legislador foi a de não subtrair as garantias de defesa, nem pôr em causa o princípio da presunção de inocência, desde logo pela criação do amplo feixe de normativos que conferem poderes de intervenção de defesa processual não só ao arguido, mas também à pessoa afetada, no que se inclui desde logo o direito ao contraditório e o direito de recurso.



Este diploma legal versa ainda sobre a atuação do Gabinete de Recuperação de Ativos no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com a atividade criminosa, e com a administração dos mesmos.

Por fim, foi aditada a obrigatoriedade de comunicação ao MENAC das decisões relativas aos processos autónomos de perda.

Esta lei confere assim um amplo apetrechamento jurídico que permite às diversas entidades e atores judiciais dispor de uma maior capacidade para detetar, identificar, apreender, decidir a perda e administrar eficazmente os proventos do crime ou resultantes de atividades criminosas, sem descuidar os direitos de todos aqueles que forem afetados por quaisquer diligências ou decisões sobre tais proventos.

A Jurisdição de Direito Penal e Processual Penal



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ARTIGOS ALTERADOS NO CÓDIGO PENAL PELA LEI 37/2026, de 28.07**Artigo 109.º*****Perda de instrumentos e produtos***

1 - São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática.

2 - [Revogado.]

3 - Se os instrumentos referidos no n.º 1 não puderem ser apropriados em espécie, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.

4 - São declarados perdidos a favor do Estado os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática.

5 - Se a lei não fixar destino especial aos instrumentos e produtos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

Versão anterior:

Artigo 109.º***Perda de instrumentos***

1 - São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática.

2 - O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.

3 - Se os instrumentos referidos no n.º 1 não puderem ser apropriados em espécie, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.



4 - Se a lei não fixar destino especial aos instrumentos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

- i. A epígrafe da norma foi alterada para «Perda de instrumentos e produtos». Existe uma unificação na epígrafe da perda dos instrumentos (meios) e produtos (resultados diretos) (resultados diretos). A norma prevê agora as situações de perda de produtos que anteriormente estava prevista no artigo 110.º. O preceito passa assim a concentrar a disciplina dos instrumentos (meios) e dos produtos (objetos produzidos pelo crime).
- ii. O n.º 2 do preceito, na redação anterior, estatuiu sobre a perda de bens sem condenação (morte/contumácia). A norma foi revogada nesta parte e elimina desta matriz a perda de instrumentos sem condenação, que passa a ter enquadramento exclusivo no processo autónomo de perda de bens (artigos 398.ºK e seguintes).
- iii. Foi aditado o n.º 4 relativo à declaração de perda dos produtos do crime.
- iv. O anterior n.º 4 - relativo à destruição/colocação fora do comércio dos instrumentos declarados perdidos a favor do Estado - foi reformulado e passou a n.º 5, incluindo agora não só os instrumentos, mas também os produtos declarados perdidos.



Artigo 110.º
Perda de vantagens

1 – São declaradas perdidas a favor do Estado as vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os bens ou direitos que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.

2 – O disposto no número anterior abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.

3 – A perda das vantagens referidas nos números anteriores tem lugar ainda que as mesmas tenham sido objeto de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado.

4 – Se as vantagens referidas nos números anteriores não puderem ser apropriadas em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.

5 – [Revogado.]

6 – O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do lesado.

Versão anterior:

Artigo 110.º
Perda de produtos e vantagens

1 - São declarados perdidos a favor do Estado:

- a) Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática; e**
- b) As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.**

2 - O disposto na alínea b) do número anterior abrange a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem.

3 - A perda dos produtos e das vantagens referidos nos números anteriores tem lugar ainda que os mesmos tenham sido objeto de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado.

4 - Se os produtos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.



5 - O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.

6 - O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido.

- i. A epígrafe da norma foi alterada para «Perda de vantagens», uma vez o tema da perda dos produtos do crime foi eliminado desta previsão legal.
- ii. Dos n.ºs 3 e 4 foi expurgada a referência aos “produtos”, subsistindo a referência apenas às vantagens do crime.
- iii. A norma é, assim, depurada de modo a incidir unicamente sobre as vantagens económicas (diretas ou indiretas) decorrentes do facto ilícito típico.
- iv. O n.º 5 foi revogado e elimina desta matriz a perda de vantagens sem condenação, que passa a ter enquadramento exclusivo no processo autónomo de perda de bens (artigos 398.ºK e seguintes).
- v. Substituição terminológica no n.º 6, salvaguardando-se os direitos do «lesado» ao invés do «ofendido», conferindo maior amplitude e rigor civilístico da proteção de quem sofreu danos com o crime.



Artigo 112.º-A

Pagamento de valor declarado perdido a favor do Estado

1 – Quando, ao abrigo do n.º 3 do artigo 109.º, do n.º 4 do artigo 110.º ou do n.º 3 do artigo 111.º, ou ainda de legislação especial, for determinada a substituição da perda em espécie pelo pagamento ao Estado do correspondente valor, a perda prescreve decorridos 15 anos sobre o trânsito em julgado da decisão que a decreta.

2 – [Revogado.]

Versão anterior:

Artigo 112.º-A

Pagamento de valor declarado perdido a favor do Estado

1 - Quando, ao abrigo do n.º 3 do artigo 109.º, do n.º 4 do artigo 110.º ou do n.º 3 do artigo 111.º, ou ainda de legislação especial, for determinada a substituição da perda em espécie pelo pagamento ao Estado do correspondente valor, aplicam-se os prazos de prescrição previstos para a pena ou para a medida de segurança concretamente aplicada.

2 - Nos casos em que não tenha havido lugar a aplicação de pena ou de medida de segurança, aplicam-se os prazos de prescrição previstos para o procedimento criminal.

- i. Consagra-se um prazo autónomo e perentório de 15 anos para a prescrição do pagamento ao Estado do valor que substitua a perda em espécie, contado a partir do trânsito em julgado da respetiva decisão. Eliminou-se a anterior dependência face à duração da pena ou medida de segurança concretamente aplicada, conferindo eficácia e certeza ao ressarcimento do Estado.
- ii. Foi revogado o n.º 2 do preceito, que fixava os critérios para a prescrição do pagamento do valor declarado perdido a favor do Estado nos casos em que não tivesse lugar a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança.



Artigo 127.º

Morte, amnistia, perdão genérico, indulto e extinção

1- A responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto.

2 - No caso de extinção de pessoa colectiva ou entidade equiparada, o respectivo património responde pelas multas e indemnizações em que aquela for condenada.

3 - A morte do agente e a amnistia extinguem o procedimento criminal, mas não obstam ao prosseguimento do processo autónomo, nos termos do artigo 398.º-K do Código de Processo Penal, para efeitos de declarar como perdidos os instrumentos, produtos e vantagens que resultem de facto ilícito típico:

Versão anterior:

Artigo 127.º

Morte, amnistia, perdão genérico, indulto e extinção

1 - A responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto.

2 - No caso de extinção de pessoa colectiva ou entidade equiparada, o respectivo património responde pelas multas e indemnizações em que aquela for condenada.

3 - A extinção da responsabilidade criminal pela morte do agente não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado.

- i. Com a entrada em vigor da Lei n.º 37/2026, de 28.07, o n.º 3 do artigo 127.º passa a dispor “**A morte do agente e a amnistia extinguem o procedimento criminal, mas não obstam ao prosseguimento do processo autónomo, nos termos do artigo 398.º-K do Código de Processo Penal, para efeitos de declarar como perdidos os instrumentos, produtos e vantagens que resultem de facto ilícito típico**”¹ ressaltando agora os efeitos produzidos.

¹ Sobre o processo autónomo e a regulamentação prevista no art. 398.º-K do Código de Processo Penal, consultem-se as notas breves reunidas no e-book..., publicado pelo CEJ – Setembro de 2026, Coleção...



Artigo 128.º

Efeitos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a morte do agente extingue tanto o procedimento criminal como a pena ou a medida de segurança.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança.

3 - O perdão genérico extingue a pena, no todo ou em parte.

4 - O indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra mais favorável prevista na lei.:

Versão anterior:

Artigo 128.º

Efeitos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a morte do agente extingue tanto o procedimento criminal como a pena ou a medida de segurança.

2 - A amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança.

3 - O perdão genérico extingue a pena, no todo ou em parte.

i.No que ao artigo 128.º, n.º 2 respeita, a redação da norma passa a consagrar “sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a **amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança**”, ressaltando os efeitos produzidos pelo prosseguimento do processo autónomo para declaração de perdimentos de instrumentos, produtos e vantagens.



Artigo 359.º**Falsidade de depoimento ou declaração**

1 - Quem prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Na mesma pena incorrem o assistente, as partes civis e as pessoas afetadas relativamente a declarações que prestarem em processo penal ou no processo autónomo de perda de bens, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a sua identidade.

3 - Incorre na pena de prisão até três anos ou em pena de multa o representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida em processo penal que não responda ou responda falsamente quanto à sua identidade ou à identidade da pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Versão anterior:**Artigo 359.º****Falsidade de depoimento ou declaração**

1 - Quem prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a sua identidade.

3 - Incorre na pena de prisão até três anos ou em pena de multa o representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida em processo penal que não responda ou responda falsamente quanto à sua identidade ou à identidade da pessoa coletiva ou entidade equiparada.

- i. A norma punia a falsidade de declarações de assistente, partes civis e arguido em processo penal.
- ii. O diploma adita à punição as declarações prestadas no «processo autónomo de perda de bens» e abrange «pessoas afetadas».
- iii. A incriminação das falsas declarações no n.º 2 é, assim, estendida ao novo «processo autónomo de perda de bens». As declarações falsas prestadas por assistentes, partes civis ou «pessoas afetadas» neste processo passam a ser incriminadas nos mesmos termos, garantindo a fiabilidade da prova nos procedimentos relativos à perda de bens.



ARTIGOS ADITADOS AO CÓDIGO PENAL PELA LEI 37/2026, de 28.07**Artigo 112.º-B*****Perda de bens em caso de extinção da responsabilidade criminal ou do procedimento***

Tendo sido instaurado procedimento criminal, os instrumentos, os produtos e as vantagens que resultem de facto ilícito típico são declarados perdidos a favor do Estado nos termos dos artigos anteriores ainda que o procedimento por esse facto se extinga, entretanto, por força do decurso do respetivo prazo de prescrição quando seja inferior a 15 anos, ou por doença do agente, ou a responsabilidade criminal cesse em virtude de amnistia ou da morte do agente.

- i. Determina que os instrumentos, produtos e vantagens do facto ilícito típico sejam declarados perdidos a favor do Estado mesmo quando o procedimento criminal se extinga sem condenação do agente, designadamente por:
 - a. Decurso do prazo de prescrição do procedimento criminal (quando este seja inferior a 15 anos);
 - b. Doença do agente;
 - c. Amnistia;
 - d. Morte do agente.
- ii. A norma consagra taxativamente as situações em que a perda pode ter lugar em caso de extinção do procedimento sem condenação do agente.
- iii. Muito embora a doença do suspeito/arguido não seja causa legalmente prevista de extinção do procedimento criminal, a norma acomoda a previsão do artigo 15.º, n.º 1, alínea a) da Diretiva (EU) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- iv. Consolida-se a autonomia da perda de bens face à punibilidade pessoal do agente. A perda é consequência jurídico-patrimonial autónoma associada ao facto ilícito típico. Impede-se, assim, que a cessação da responsabilidade do agente quanto à perda de bens por razões pessoais (como a morte ou a doença) ou de oportunidade/política criminal (amnistia ou prescrições curtas) que permita a manutenção na esfera do agente (ou dos seus herdeiros) de proventos ou meios ilícitos.
- v. Consagra a solução que estava preconizada no anterior n.º 2 do artigo 109.º e no n.º 5 do artigo 110.º do Código Penal quanto à perda de bens, instrumentos e/ou vantagens em caso de extinção do procedimento criminal por morte do agente.



Artigo 112.º-C

Aplicabilidade ao processo autónomo de perda

O disposto nos artigos 109.º a 112.º-A é correspondentemente aplicável quando tenha lugar o processo autónomo de perda previsto nos artigos 398.º-K e seguintes do Código de Processo Penal.

- i. Estabelece que as disposições substantivas relativas à perda (artigos 109.º a 112.º-A) se aplicam correspondentemente quando a questão seja dirimida através do processo autónomo de perda (previsto nos artigos 398.º-K e seguintes do Código de Processo Penal).
- ii. Constitui norma de articulação entre o Código Penal e o Código de Processo Penal.



Artigo 112.º-D***Prescrição do procedimento autónomo e da perda a favor do Estado***

1 – O procedimento autónomo de perda, previsto nos artigos 398.º-K e seguintes do Código de Processo Penal, prescreve, consoante o que ocorrer primeiro:

- a) 15 anos após o trânsito em julgado ou após o momento em que se torne definitiva a decisão que declare o arquivamento do processo penal ou a extinção do procedimento criminal relativo ao facto ilícito típico;**
- b) 20 anos após a prática do facto.**

2 – A prescrição do procedimento autónomo de perda suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar o procedimento de perda, por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por outro tribunal;**
- b) A decisão que condene na perda, após notificação ao visado, não transitar em julgado, não podendo a suspensão durar mais de cinco anos.**

3 – O prazo de prescrição suspende-se enquanto os bens se encontrem localizados, direta ou indiretamente, em jurisdições classificadas como de risco pela União Europeia ou pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), designadamente jurisdições constantes de listas de paraísos fiscais, regimes fiscais privilegiados ou países e territórios não cooperantes.»

- i. A norma estabelece os prazos de prescrição do procedimento autónomo e da perda a favor do Estado (artigo 398.º-K do Código de Processo Penal).
- ii. O referido procedimento prescreve, consoante o que ocorrer primeiro lugar:
 - 15 anos após o trânsito em julgado ou definitividade da decisão de arquivamento do processo penal ou de extinção do procedimento criminal quanto ao facto típico ilícito em causa;
 - 20 anos a contar da prática do facto ilícito típico.
- iii. O prazo de prescrição do procedimento suspende-se, em geral, quando este se não puder iniciar/continuar por falta de autorização legal ou de decisão de outro tribunal, ou enquanto a decisão condenatória na perda não transitar em julgado, após notificação ao visado (com o limite máximo de 5 anos de suspensão nesta última hipótese).
- iv. A norma estabelece ainda uma causa de suspensão especial de prescrição do procedimento. O prazo de prescrição permanece suspenso enquanto os bens estiverem localizados, direta ou indiretamente, em jurisdições de risco classificadas pela UE ou pelo GAFI (designadamente paraísos fiscais, regimes fiscais privilegiados ou territórios não cooperantes).

- v. O n.º 1 consagra prazos alargados e previsíveis para a reação patrimonial do Estado, autónomos dos prazos normais de prescrição do procedimento criminal concreto.
- vi. O n.º 3 constitui uma ferramenta essencial de combate à ocultação transfronteiriça de ativos: suspende a contagem do tempo de prescrição enquanto o visado mantiver o património oculto em jurisdições opacas. Impede-se que a eventual falta de cooperação internacional dessas jurisdições conduza à impossibilidade de garantir a perda de bens pelo simples decurso do tempo.

**ARTIGOS ALTERADOS NO CÓDIGO PROCESSO PENAL PELA LEI
37/2026, de 28.07**

Artigo 16.º

Competência do tribunal singular

1 - Compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que por lei não couberem na competência dos tribunais de outra espécie.

2 - Compete também ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que respeitarem a crimes:

a) Previstos no capítulo II do título V do livro II do Código Penal; ou

b) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja igual ou inferior a cinco anos de prisão.

c) (Revogado.)

3 - Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou, em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos.

4 - No caso previsto no número anterior, o tribunal não pode aplicar pena de prisão superior a cinco anos.

5 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 398.º-L, é igualmente da competência do tribunal singular decidir os processos autónomos de perda.

Versão anterior:

Artigo 16.º

Competência do tribunal singular

1 - Compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que por lei não couberem na competência dos tribunais de outra espécie.

2 - Compete também ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que respeitarem a crimes:

a) Previstos no capítulo ii do título v do livro ii do Código Penal; ou

b) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja igual ou inferior a 5 anos de prisão.

c) (Revogado.)

3 - Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou, em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.



4 - No caso previsto no número anterior, o tribunal não pode aplicar pena de prisão superior a 5 anos.

- i. Neste caso, a Lei n.º 37/2026, de 28 de julho, aditou ao artigo 16.º do Código de Processo Penal o seu n.º 5.
- ii. Assim, o tribunal singular, para além das competências já anteriormente definidas, passa a ter competência para decidir os processos autónomos de perda.
- iii. A regra é, pois, à exceção dos casos de conversão (a que se reportam os n.ºs 2 e 3 do artigo 398.º-L, ser da competência do tribunal singular decidir os processos autónomos de perda.
- iv. Em função desta alteração ao artigo 16.º do Código de Processo Penal, por uma questão de unidade do sistema, foi também aditado um novo n.º 3 no art.º 132.º da LOSJ, na qual se passou a consagrar que, salvo disposição em contrário, é da competência do tribunal singular decidir os processos autónomos de perda.



Artigo 40.º

(Impedimento por participação em processo)

1 - Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:

- a) Aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º;**
- b) Presidido a debate instrutório;**
- c) Participado em julgamento anterior;**
- d) Proferido ou participado em decisão de recurso anterior que tenha conhecido, a final, do objeto do processo, de decisão instrutória ou de decisão a que se refere a alínea a), ou proferido ou participado em decisão de pedido de revisão anterior.**
- e) Recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.**

2 - Nenhum juiz pode intervir em instrução relativa a processo em que tiver participado nos termos previstos nas alíneas a) ou e) do número anterior.

3 - Nenhum juiz pode intervir em processo que tenha tido origem em certidão por si mandada extrair noutro processo pelos crimes previstos nos artigos 359.º ou 360.º do Código Penal.

4 - As circunstâncias previstas no n.º 1 impedem ainda a intervenção do juiz em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo autónomo de perda, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 398.º-L.

Versão anterior:

Artigo 40.º

Impedimento por participação em processo

1 - Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:

- a) Aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º;**
- b) Presidido a debate instrutório;**
- c) Participado em julgamento anterior;**
- d) Proferido ou participado em decisão de recurso anterior que tenha conhecido, a final, do objeto do processo, de decisão instrutória ou de decisão a que se refere a alínea a), ou proferido ou participado em decisão de pedido de revisão anterior.**
- e) Recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.**

2 - Nenhum juiz pode intervir em instrução relativa a processo em que tiver participado nos termos previstos nas alíneas a) ou e) do número anterior.

3 - Nenhum juiz pode intervir em processo que tenha tido origem em certidão por si mandada extrair noutro processo pelos crimes previstos nos artigos 359.º ou 360.º do Código Penal.



- i. A alteração do artigo 40.º do Código de Processo Penal pela Lei n.º 37/2026, de 28 de julho, acrescenta um novo n.º 4, que projeta o regime dos impedimentos por participação anterior do juiz sobre o novo processo autónomo de perda de bens. Dito de outro modo, a proteção de imparcialidade é estendida ao novo procedimento patrimonial autónomo.
- ii. A alteração deve, portanto, ser lida conjuntamente com a criação dos artigos 398.º-K e seguintes do CPP.
- iii. O processo autónomo de perda é formalmente autónomo, mas o legislador não pretende que essa autonomia permita apagar, para efeitos da imparcialidade judicial, aquilo que ocorreu/ocorre no processo penal.
- iv. Com esta norma, ocorre a adaptação do estatuto do juiz à nova arquitetura da perda de bens.
- v. A extensão não é, todavia, irrestrita, porquanto o próprio n.º 4 ressalva expressamente o regime especial previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 398.º-L.



Artigo 48.º
(Legitimidade)

O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º, e a perda de bens.

Versão anterior:

Artigo 48.º
Legitimidade

O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º

- i. Com a alteração do artigo 48.º do Código de Processo Penal pela Lei n.º 37/2026, de 28 de julho, o legislador acrescentou à tradicional legitimidade do Ministério Público para promover o processo penal uma legitimidade expressa para promover a perda de bens.
- ii. O artigo 48.º passa, portanto, a cumprir uma função de norma geral de legitimação do Ministério Público também no domínio da pretensão de perda.
- iii. A razão torna-se clara quando se analisa o CPP e a introdução de um novo “Livro VIII-A” - «Do processo de perda de bens», constituído pelos artigos 398.º-A a 398.º-Q, que compreende as fases preliminares, julgamento, recursos e revisão e, finalmente, os processos autónomos de perda.
- iv. Esta norma clarifica que existe uma separação concetual entre a ação penal e a pretensão da perda. Salvo melhor entendimento, atualmente a perda não pode ser entendida simplesmente como uma manifestação interna da legitimidade para exercer a ação penal.
- v. Para uma materialização, atente-se no art.º 398-K do CPP, em que, quando o processo cesse contra todos os arguidos na fase de inquérito ou de instrução, mas subsistam indícios da prática de um facto ilícito típico, o Ministério Público pode apresentar requerimento de perda de bens. Esse requerimento é distribuído ao tribunal competente acompanhado dos autos de inquérito ou instrução, aproveitando-se os atos praticados e a prova recolhida.
- vi. A perda deixa de estar necessariamente dependente da sobrevivência da pretensão punitiva.
- vii. Salvo melhor entendimento, não se pode concluir da nova redação que as condições de procedibilidade previstas nos artigos 49.º a 52.º constituem também condições gerais da promoção da perda, uma vez que seria difícil de compatibilizar, desde logo, com a autonomização expressa do procedimento de perda introduzida pelos artigos 398.º-K e seguintes e com o respetivo regime substantivo.



- viii. No domínio especificamente patrimonial, a legitimidade atribuída pelo artigo 48.º é modulada por uma avaliação de utilidade, proporcionalidade ou eficiência da promoção da perda, nos termos melhor definidos no art. 185º do CPP.
- ix. O art. 48º tem de ser articulado com três normas:
 - a. artigo 398.º-K, quanto à instauração;
 - b. artigo 398.º-L, quanto à conversão e competência;
 - c. artigo 398.º-O, quanto à decisão de não promover e ao prazo de dois anos para instauração do processo autónomo.
- x. A perda não deverá ser concebida como uma pretensão patrimonial comum do Estado. A sua promoção é confiada precisamente à magistratura do Ministério Público, integrada na estrutura de garantias do processo penal.
- xi. o artigo 48.º deixou de ser exclusivamente uma norma sobre legitimidade para a ação penal. Depois da reforma de 2026, tornou-se também a norma geral de atribuição de legitimidade ao Ministério Público para a pretensão de perda de bens, introduzindo um princípio de oportunidade.

Artigo 66.º
(Defensor nomeado)

- 1 - A nomeação de defensor é notificada ao arguido e ao defensor quando não estiverem presentes no acto.**
- 2 - O defensor nomeado pode ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o tribunal julgue justa.**
- 3 - O tribunal pode sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, por causa justa.**
- 4 - Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.**
- 5 - O exercício da função de defensor nomeado é remunerado, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, dentro de limites constantes de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados, sendo responsáveis pela retribuição, conforme o caso, o arguido, as pessoas afetadas, o assistente, as partes civis ou os cofres do Ministério da Justiça.**

Versão anterior:

Artigo 66.º
Defensor nomeado

- 1 - A nomeação de defensor é notificada ao arguido e ao defensor quando não estiverem presentes no acto.
- 2 - O defensor nomeado pode ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o tribunal julgue justa.
- 3 - O tribunal pode sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, por causa justa.
- 4 - Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.
- 5 - O exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, dentro de limites constantes de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados. Pela retribuição são responsáveis, conforme o caso, o arguido, o assistente, as partes civis ou os cofres do Ministério da Justiça.



- i. Aqui a Lei n.º 37/2026, de 28 de julho, introduziu uma alteração ao artigo 66.º do Código de Processo Penal, alterando o seu n.º 5.
- ii. Com efeito, por forma a integrar de pleno no Código de Processo Penal o novo sujeito processual «pessoa afetada» foi necessário incluí-la também no elenco dos possíveis responsáveis pelo pagamento da retribuição que for devida ao advogado que lhe seja defensor nomeado, designadamente nos casos em que se venha a concluir que tal responsabilidade recai sobre o mesmo.

Artigo 113.º
(Regras gerais sobre notificações)

1 - As notificações efectuam-se mediante:

- a) Contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;**
- b) Via postal registada, por meio de carta ou aviso registados;**
- c) Via postal simples, por meio de carta ou aviso, nos casos expressamente previstos; ou**
- d) Editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente o admitir.**

2 - Quando efetuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, devendo a cominação aplicável constar do ato de notificação.

3 - Quando efectuadas por via postal simples, o funcionário judicial lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada e o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação esta que deverá constar do acto de notificação.

4 - Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa de correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

5 - Ressalva-se do disposto nos n.os 3 e 4 as notificações por via postal simples a que alude a alínea d) do n.º 4 do artigo 277.º, que são expedidas sem prova de depósito, devendo o funcionário lavrar uma cota no processo com a indicação da data de expedição e considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia útil posterior à data de expedição.

6 - Quando a notificação for efectuada por via postal registada, o rosto do sobrescrito ou do aviso deve indicar, com precisão, a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.

7 - Se:

- a) O destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entrega a carta ou o aviso e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;**
- b) O destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;**



c) O destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou a pessoa indicada pelo destinatário que com ele trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto com identificação da pessoa que recebeu a carta ou o aviso;

d) Não for possível, pela ausência de pessoa ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas anteriores, os serviços postais cumprem o disposto nos respectivos regulamentos, mas sempre que deixem aviso indicarão expressamente a natureza da correspondência e a identificação do tribunal ou do serviço remetente.

8 - Valem como notificação, salvo nos casos em que a lei exigir forma diferente, as convocações e comunicações feitas:

a) Por autoridade judiciária ou de polícia criminal aos interessados presentes em acto processual por ela presidida, desde que documentados no auto;

b) Por via telefónica, em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do n.º 2 do artigo anterior e se, além disso, no telefonema se avisar o notificando de que a convocação ou comunicação vale como notificação.

9 - O notificando pode indicar pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, para o efeito de receber notificações. Neste caso, as notificações, levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos números anteriores, consideram-se como tendo sido feitas ao próprio notificando.

10 - As notificações do arguido, do assistente, da pessoa afetada e das partes civis podem ser feitas ao respetivo defensor ou advogado, ressalvando-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, ao requerimento de perda, à contestação, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial, e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado, sendo que, neste caso, o prazo para a prática de ato processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efetuada em último lugar.

11 - As notificações ao advogado ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ou, quando tal não for possível, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1, ou por telecópia.

12 - Quando efetuadas por via eletrónica, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

13 - A notificação edital é feita mediante a afixação de um edital na porta da última residência do notificando e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.



14 - Nos casos expressamente previstos, havendo vários arguidos ou assistentes, quando o prazo para a prática de actos subsequentes à notificação termine em dias diferentes, o acto pode ser praticado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.

15 - A assinatura do funcionário responsável pela elaboração da notificação pode ser substituída por indicação do código identificador da notificação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da notificação.

16 - Sem prejuízo do disposto no n.º 10, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º ou por contacto pessoal com o seu representante.

17 - Não tendo sido possível proceder à notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada nos termos do disposto no número anterior, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.:

Versão anterior:

Artigo 113.º

Regras gerais sobre notificações

1 - As notificações efectuam-se mediante:

- a) Contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;
- b) Via postal registada, por meio de carta ou aviso registados;
- c) Via postal simples, por meio de carta ou aviso, nos casos expressamente previstos; ou
- d) Editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente o admitir.

2 - Quando efetuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, devendo a cominação aplicável constar do ato de notificação.

3 - Quando efetuadas por via postal simples, o funcionário judicial lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada e o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada na



declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação esta que deverá constar do acto de notificação.

4 - Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa de correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.

5 - Ressalva-se do disposto nos n.ºs 3 e 4 as notificações por via postal simples a que alude a alínea d) do n.º 4 do artigo 277.º, que são expedidas sem prova de depósito, devendo o funcionário lavrar uma cota no processo com a indicação da data de expedição e considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia útil posterior à data de expedição.

6 - Quando a notificação for efectuada por via postal registada, o rosto do sobrescrito ou do aviso deve indicar, com precisão, a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.

7 - Se:

- a) O destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entrega a carta ou o aviso e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;*
- b) O destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;*
- c) O destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou a pessoa indicada pelo destinatário que com ele trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto com identificação da pessoa que recebeu a carta ou o aviso;*
- d) Não for possível, pela ausência de pessoa ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas anteriores, os serviços postais cumprem o disposto nos respectivos regulamentos, mas sempre que deixem aviso indicarão expressamente a natureza da correspondência e a identificação do tribunal ou do serviço remetente.*

8 - Valem como notificação, salvo nos casos em que a lei exigir forma diferente, as convocações e comunicações feitas:

- a) Por autoridade judiciária ou de polícia criminal aos interessados presentes em acto processual por ela presidido, desde que documentadas no auto;*
- b) Por via telefónica em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do n.º 2 do artigo anterior e se, além disso, no telefonema se avisar o notificando de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema se seguir confirmação telegráfica, por telex ou por telecópia.*

9 - O notificando pode indicar pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, para o efeito de receber notificações. Neste caso, as notificações, levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos números anteriores, consideram-se como tendo sido feitas ao próprio notificando.



10 - As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respetivo defensor ou advogado, ressalvando-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à contestação, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado, sendo que, neste caso, o prazo para a prática de ato processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efetuada em último lugar.

11 - As notificações ao advogado ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ou, quando tal não for possível, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1, ou por telecópia.

12 - Quando efetuadas por via eletrónica, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

13 - A notificação edital é feita mediante a afixação de um edital na porta da última residência do notificando e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

14 - Nos casos expressamente previstos, havendo vários arguidos ou assistentes, quando o prazo para a prática de actos subsequentes à notificação termine em dias diferentes, o acto pode ser praticado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.

15 - A assinatura do funcionário responsável pela elaboração da notificação pode ser substituída por indicação do código identificador da notificação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da notificação.

16 - Sem prejuízo do disposto no n.º 10, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º ou por contacto pessoal com o seu representante.

17 - Não tendo sido possível proceder à notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada nos termos do disposto no número anterior, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.



- i. Esta norma foi alterada pela **Lei n.º 37/2026, de 28 de julho, designadamente no que se refere à alínea b) do n.º 8 e ao n.º 10.**
- ii. A alteração introduzida à alínea b) do n.º 8 do artigo 113.º do Código de Processo Penal prende-se com um modo mais expedito e prático de realizar uma notificação, em casos de urgência, passando a prever que a mesma possa ser realizada por contacto telefónico, desde que sejam cumpridos requisitos que garantem que o notificado fica ciente de que o contacto telefónico vale como notificação.
- iii. Esta forma de notificação, por contacto telefónico, já estava prevista na nossa lei processual penal, mas tornou-se agora mais simplificada, deixando a exigir diligências posteriores ao contacto telefónico, bastando-se com a o aviso ao notificando de que o contacto telefónico realizado vale como notificação.
- iv. Trata-se de uma alteração inserta neste diploma, mas que não tem aplicação exclusiva ao seu âmbito, o que ocorreria se se reportasse apenas às «pessoas afetadas», mas dado que se aplica a todos os sujeitos ou intervenientes processuais o legislador aproveitou o diploma para introduzir esta alteração genérica ao Código de Processo Penal aplicável a todas as notificações.
- v. Já a alteração introduzida ao n.º 10 da norma surge, efetivamente, por força da necessidade de notificação do requerimento de perda, que não é notificado com a acusação, mas antes nos termos previstos no novo art.º 398.º-D, n.ºs 4 e 5, do Código de Processo Penal.
- vi. Note-se que o legislador não introduziu qualquer alteração nos artigos 119.º e 120.º do Código de Processo Penal, pelo que a falta de notificação da parte afetada ou do seu advogado constituirá mera irregularidade processual, nos termos do art.º 118.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.
- vii. Todavia, a falta de notificação da parte afetada poderá constituir fundamento para recurso de revisão, nos termos previstos no art.º 398.º-J, n.º 2, do Código de Processo Penal.



Artigo 185.º**Venda antecipada de bens apreendidos**

1 - Quando a apreensão se torne desnecessária para efeitos de prova e os bens não devam ser restituídos nos termos do disposto no artigo 186.º, a autoridade judiciária pode proceder à venda ou à afetação a finalidade pública ou socialmente útil dos bens apreendidos, ainda que a decisão de perda não haja transitado em julgado:

- a) Quando sejam perecíveis, perigosos, deterioráveis, rapidamente desvalorizáveis, ou cuja utilização implique perda de valor ou qualidades;**
- b) Quando as despesas do seu armazenamento ou da sua manutenção sejam desproporcionais em relação ao seu valor de mercado; ou**
- c) Quando a sua administração exija condições especiais e conhecimentos especializados que não estejam facilmente disponíveis.**

2 - Os bens sem valor são destruídos quando se mostre desnecessário manter a apreensão para efeito de prova.

3 - Previamente à venda, afetação ou destruição de um bem antes de decisão de perda transitada em julgado nos termos do n.º 1, a autoridade judiciária notifica a pessoa afetada para, querendo, se pronunciar ou solicitar a entrega do bem contra o depósito do valor fixado na respetiva avaliação, no prazo de 10 dias a contar da notificação.

4 - Excetua-se do número anterior os casos em que se desconhece o paradeiro da pessoa afetada e os casos em que não tenha sido possível a sua identificação, mesmo após notificação, nos termos do n.º 6 do artigo 398.º-D.

5 - A notificação indica as razões da venda, afetação ou destruição de um bem antes de haver decisão de perda transitada em julgado, os direitos da pessoa afetada e os meios de impugnação da decisão.

6 - Ao decidir sobre a venda antecipada nos termos dos números anteriores, a autoridade judiciária tem em consideração os interesses da pessoa afetada, nomeadamente avaliando se os bens são facilmente substituíveis.

7 - Não sendo possível proceder à venda antecipada nos termos dos números anteriores, a autoridade judiciária adota as medidas de conservação necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 186.º

8 - Quando o bem em causa for um veículo automóvel, uma embarcação ou uma aeronave, a autoridade judiciária profere despacho determinando a sua remessa ao Gabinete de Administração de Bens para efeitos de administração, no prazo máximo de 30 dias após a apreensão, no qual inclui a informação relevante sobre o valor probatório do veículo e a probabilidade da sua perda a favor do Estado.



9 - Se, por força do disposto no número anterior, tiver sido comunicado ao Gabinete de Administração de Bens que o veículo automóvel, a embarcação ou a aeronave constitui meio de prova relevante, logo que tal deixe de se verificar, a autoridade judiciária comunica-lhe imediatamente o facto.

10 - Havendo especial urgência em realizar a venda ou a afetação, atenta a natureza do bem, o prazo fixado no n.º 3 é reduzido para cinco dias, podendo a notificação da pessoa afetada ser realizada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 8 do artigo 113.º

11 - As notificações realizadas nos termos do número anterior são documentadas por escrito imediatamente após a sua realização.

12 - Salvo disposição legal em contrário, a autoridade judiciária determina qual a forma a que deve obedecer a venda, de entre as previstas na lei processual civil.

13 - A pessoa afetada pode sempre solicitar a venda dos bens apreendidos logo que se torne desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova.

14 - O produto apurado nos termos do número anterior fica depositado à ordem do processo, após a dedução das despesas resultantes da guarda, conservação e venda, revertendo para o Estado após decisão definitiva que determine a perda ou declare não haver lugar a restituição.

Versão anterior:

Artigo 185.º

Apreensão de coisas sem valor, perecíveis, perigosas ou deterioráveis

1 - Se a apreensão respeitar a coisas sem valor, perecíveis, perigosas, deterioráveis ou cuja utilização implique perda de valor ou qualidades, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afetação a finalidade pública ou socialmente útil, as medidas de conservação ou manutenção necessárias ou a sua destruição imediata, ressalvado o disposto nos n.ºs 4 e 5.

2 - Salvo disposição legal em contrário, a autoridade judiciária determina qual a forma a que deve obedecer a venda, de entre as previstas na lei processual civil.

3 - O produto apurado nos termos do número anterior reverte para o Estado após a dedução das despesas resultantes da guarda, conservação e venda.

4 - Quando a coisa a que se refere o n.º 1 for um veículo automóvel, uma embarcação ou uma aeronave, no prazo máximo de 30 dias após a apreensão, a autoridade judiciária profere despacho determinando a sua remessa ao Gabinete de Administração de Bens para efeitos de administração em conformidade com o disposto na Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, nomeadamente nos seus artigos 14.º e 20.º-A, comunicando àquele gabinete informação sobre o valor probatório do veículo e sobre a probabilidade da sua perda a favor do Estado.

5 - Se, por força do disposto no número anterior, tiver sido comunicado ao Gabinete de Administração de Bens que o veículo automóvel, a embarcação ou a aeronave



constitui meio de prova relevante, logo que tal deixe de se verificar, a autoridade judiciária comunica-lhe imediatamente o facto.

- i. A interpretação do novo artigo 185.º exige reconstruir a ratio da Diretiva (UE) 2024/1260 relativa à recuperação e perda de bens, alterando conjuntamente o Código Penal, CPP, Lei n.º 5/2002 e Lei n.º 45/2011 e a articulação sistemática entre apreensão, administração, venda antecipada e perda.
- ii. O artigo 21.º da Diretiva estabelece três fundamentos para a venda antecipada: perecibilidade ou rápida desvalorização, desproporção das despesas de armazenamento/manutenção e exigência de condições ou conhecimentos especiais de administração. Exige ainda consideração pelos interesses da pessoa afetada, audição prévia salvo urgência ou impossibilidade de localização, possibilidade de o afetado requerer a venda e conservação do respetivo produto até à decisão judicial sobre a perda.
- iii. A Diretiva declara expressamente que uma administração eficiente dos bens apreendidos deve procurar preservar o seu valor económico e minimizar os custos da administração.
- iv. Esta alteração legislativa modifica as normas relativamente simples sobre o destino material de certos objetos apreendidos dadas pela redação anterior para uma verdadeira disciplina de administração e realização antecipada de bens apreendidos. A racionalidade judiciária decisória envolve ponderar requisitos e pressupostos da perda, com exercício de contraditório por pessoa afetada (novo sujeito processual), realizar juízos de proporcionalidade e articulação com futura decisão de perda.
- v. A reforma desloca o artigo 185.º de um modelo predominantemente centrado no destino físico de coisas apreendidas para um modelo de administração processual de ativos, assente na preservação do respetivo valor económico e acompanhado por mecanismos reforçados de tutela da pessoa afetada.
- vi. Salvo melhor entendimento, existe uma mudança dogmática dos pressupostos da finalidade de venda antecipada:
 - a. Na versão revogada, o artigo 185.º partia das características da coisa: coisas sem valor, perecíveis, perigosas, deterioráveis e/ou coisas cuja utilização implica perda de valor ou qualidades.
 - b. Na versão atual, haverá que analisar dois pressupostos cumulativos:
 - i. A apreensão é desnecessária para efeitos de prova?
 - ii. O bem não deve ser restituído ao abrigo do art. 186.º?
- vii. Como exemplo académico, atente-se na diferença entre um veículo cuja existência, características ou estado físico são indispensáveis a uma perícia e um veículo já integralmente examinado, fotografado e objeto de perícia, cuja conservação física nada acrescenta à demonstração dos factos.



- viii. A perda não se confunde com a apreensão, podendo ocorrer ainda que não exista trânsito em julgado. O objeto de apreensão é permutado pelo seu valor pecuniário, por a conservação física do bem deixar de fazer sentido.
- ix. A venda antecipada não constitui uma alternativa à restituição.
- x. Este artigo tem que ser conjugado com os artigos 398-A a 398-Q do CPP.
- xi. O n.º 1, al. a) introduz a categoria “bens rapidamente desvalorizáveis”. Pense-se, por exemplo, em determinados equipamentos eletrónicos ou veículos com forte curva de depreciação. Nesta situação, a questão passa por decidir - quanto valor económico poderá desaparecer enquanto se aguarda a decisão definitiva?
- xii. As als. b) e c) do n.º 1 têm o seu fundamento na gestão racional do património apreendido, podendo agora justificar-se a venda antecipada quando:
 - a. as despesas de armazenamento ou manutenção sejam desproporcionais relativamente ao valor de mercado; ou
 - b. quando a sua administração exija condições especiais e conhecimentos especializados que não estejam facilmente disponíveis.
- xiii. Na al. b) haverá que estabelecer um juízo judicial que relacione o valor do bem, as despesas previsíveis de conservação e a duração do processo. Podemos colocar a hipótese académica de um bem apreendido valer quatro mil euro, não sofrer depreciação, o custo anual representar em armazenamento e segurança o montante de dois mil euros e o tempo previsível, até trânsito em julgado, ser de três anos. Nesta situação, não haveria proporcionalidade, conceito indeterminado que caberá condensar caso a caso.
- xiv. A al. c) pondera a complexidade administrativa do ativo e não a sua desvalorização – nestes casos, haverá que decidir a consideração qualitativa das dificuldades de gestão.
- xv. O n.º 1 estabelece que “a autoridade judiciária pode proceder à venda...”. Não estamos perante uma consequência automática, existindo antes um poder-dever de ponderação. Esta decisão judicial vinculada encontra imediatamente um limite no n.º 6: os interesses da pessoa afetada.
- xvi. Com a nova redação, existe um dever do tribunal de decidir mandar destruir os bens sem valor, quando os mesmos não têm relevância probatória. Não confundir “bens sem valor” com “bens de valor diminuto”.
- xvii. O n.º 3 introduz um regime de contraditório e um novo sujeito processual, a “pessoa afetada”, que tem de ser notificada previamente à venda, afetação ou destruição, para, em 10 dias se pronunciar ou solicitar a entrega do bem mediante depósito do valor fixado na avaliação.
- xviii. O conceito de pessoa afetada encontra a sua regulamentação nos artigos 84-A a 84-E do CPP, ultrapassando conceitos restritos de arguido, proprietário, titular ou terceiro de boa-fé:

- i. “1 - «Pessoa afetada» é uma pessoa singular ou coletiva:
 - a) Que detém bens objeto de uma decisão de apreensão, de arresto ou de perda, ou contra a qual uma dessas decisões seja emitida;
 - b) Cujos direitos em relação a bens objeto de uma decisão de apreensão, de arresto ou de perda sejam diretamente prejudicados por essa decisão;
 - c) Cujos bens apreendidos ou arrestados sejam objeto de uma venda antecipada, mesmo antes de uma decisão definitiva de perda, nos termos do artigo 185.º; ou
 - d) Contra a qual seja apresentado requerimento de perda.”
- xix. O contraditório exige que a notificação contenha:
 - a. A as razões da decisão;
 - b. os seus direitos;
 - c. os meios de impugnação.
- xx. A pessoa afetada pode pronunciar-se contra a decisão ou pedir a entrega do bem, depositando valor de avaliação.
- xxi. O contraditório não é absoluto. Nos termos do n.º4 , dispensa-se o procedimento quando se desconheça o paradeiro da pessoa afetada ou não tenha sido possível identificar a pessoa afetada. Esta norma articula-se com o art. 398-D do CPP.
- xii. O n.º 5 impõe que exista uma notificação por parte do tribunal que permita o conhecimento de requisitos e pressupostos por parte de pessoa interessada, para, querendo, exercer pleno contraditório.
- xiii. O n.º 6 introduz mais um requisito: na sua fundamentação, a autoridade judiciária deve considerar os interesses da pessoa afetada. Para isso haverá que ponderar se os bens são facilmente substituíveis. Coloque-se a hipótese académica: em dois processos distintos, temos dois veículos automóveis com o mesmo valor de € 20.000. Para uma pessoa afetada, aquele bem pode ser facilmente substituível por outro, para outro, por força de contexto familiar e laboral, poderá não lograr obter veículo similar, introduzindo um juízo de proporcionalidade do custo da oportunidade versus perda.
- xiv. O n.º 7 estabelece que, não sendo possível a venda antecipada, adotam-se as necessárias medidas de conservação. Esta é uma norma subsidiária.
- xv. Os n.ºs 8 e 9 aproximam-se dos anteriores n.ºs 4 e 5, existindo uma continuidade com simplificação por referência a veículos, embarcações e aeronaves. A nova redação abandonou qualquer referência a Lei n.º 45/2011, de 24 de junho.
- xvi. Mantém-se a necessidade de despacho da autoridade judiciária, o prazo máximo de 30 dias após a apreensão, a remessa ao Gabinete de Administração de Bens (GAB) com informação acerca do valor probatório e informação sobre a probabilidade de perda. Deverá ocorrer ainda



- comunicação posterior quando cesse a relevância probatória. Trata-se de um sistema integrado de administração processual de ativos.
- vii. O n.º 9 determina que, se foi transmitido ao GAB que o bem constitui meio de prova relevante e essa circunstância posteriormente cessar, a autoridade judiciária deve comunicá-lo imediatamente. Cessada essa relevância, deixa de existir o impedimento processual que justificava a sua conservação física. Este número traduz, assim, uma obrigação de atualização permanente do estatuto funcional do bem, mormente pelo Ministério Público.
 - viii. O n.º 10 cria um procedimento acelerado e estabelece um prazo de cinco dias, quando a natureza do bem imponha especial urgência. E admite-se uma modalidade especial de notificação por remissão para o artigo 113.º, n.º 8, alínea b), devendo a realização dessa notificação ser posteriormente documentada por escrito. Haverá que assegurar a celeridade, porque certos bens não podem esperar, mas a urgência não deve eliminar a possibilidade de defesa da pessoa afetada e reconstrução documental imediata.
 - xix. O n.º 12 corresponde a anterior n.º 2, correspondendo a uma remissão dinâmica para o regime processual civil, onde se decide como se processará a venda.
 - xx. O n.º 13 introduz nova inovação, ao possibilitar um poder de iniciativa por pessoa afetada, que pode solicitar a venda dos bens logo que a apreensão deixe de ser necessária para efeitos probatórios. A venda antecipada deixa de ser apenas um privilégio da autoridade judiciária. A venda antecipada assume simultaneamente uma função de eficiência pública e uma função de proteção patrimonial privada.
 - xxi. O n.º 14 clarifica que venda antecipada não é sinónimo de perda a favor do Estado. Esta solução é coerente com a natureza provisória da apreensão. A venda antecipada opera uma modificação qualitativa do objeto da apreensão, mas não modifica, por si mesma, a titularidade definitiva do valor patrimonial apreendido.
 - xxii. Ao contrário do seu anterior n.º 3, que estabelecia que o produto da venda revertia para o Estado, agora o produto fica depositado à ordem do processo. Só reverte para o Estado depois de uma decisão definitiva que:
 - i. determine a perda; ou
 - ii. declare não haver lugar à restituição.
 - xxiii. Concluindo, a nova redação do art.º 185 do CPP, introduz uma alteração de paradigma anterior, de forma que decisão judicial efetue juízos de preservação probatória, eficiência patrimonial e garantias individuais da pessoa afetada.



Artigo 192.º
(Condições gerais de aplicação)

1 - A aplicação de qualquer medida de coação depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que dela for objeto.

2 - A aplicação de medidas de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que delas for objeto, ressalvado o disposto nos n.ºs 3 a 5 do presente artigo.

3 - No caso do arresto, sempre que a prévia constituição como arguido puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia, pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, sem exceder, em caso algum, o prazo máximo de 30 dias a contar da data da efetivação do arresto.

4 - A não constituição como arguido no prazo máximo previsto no número anterior determina a nulidade da medida de arresto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 - Caso a constituição como arguido para efeitos de arresto nos termos dos n.ºs 2 e 3 se tenha revelado comprovadamente impossível por o visado estar ausente em parte incerta e se terem frustrado as tentativas de localizar o seu paradeiro, pode a mesma ser dispensada, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, quando existam, cumulativamente, indícios objetivos de dissipação do respetivo património e fundada suspeita da prática do crime.

6 - Nenhuma medida de coação ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

Versão anterior:

Artigo 192.º
Condições gerais de aplicação

1 - A aplicação de qualquer medida de coação depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que dela for objeto.

2 - A aplicação de medidas de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58.º, da pessoa que delas for objeto, ressalvado o disposto nos n.ºs 3 a 5 do presente artigo.

3 - No caso do arresto, sempre que a prévia constituição como arguido puser em sério risco o seu fim ou a sua eficácia, pode a constituição como arguido ocorrer em momento imediatamente posterior ao da aplicação da medida, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, sem exceder, em caso algum, o prazo máximo de 72 horas a contar da data daquela aplicação.



4 - A não constituição como arguido no prazo máximo previsto no número anterior determina a nulidade da medida de arresto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 - Caso a constituição como arguido para efeitos de arresto nos termos dos n.ºs 2 e 3 se tenha revelado comprovadamente impossível por o visado estar ausente em parte incerta e se terem frustrado as tentativas de localizar o seu paradeiro, pode a mesma ser dispensada, mediante despacho devidamente fundamentado do juiz, quando existam, cumulativamente, indícios objetivos de dissipação do respetivo património e fundada suspeita da prática do crime.

6 - Nenhuma medida de coacção ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

- i. Com a nova redação, o legislador não modifica os pressupostos materiais do arresto, nem a regra da prévia constituição como arguido. A intervenção incide exclusivamente sobre o prazo excecional previsto no n.º 3.
- ii. Anteriormente o despacho judicial teria de ser proferido no prazo de 72 horas, na nova redação, o prazo é de 30 dias.
- iii. O momento de contagem de prazo é diferente: anteriormente era a contar da data daquela aplicação, a nova redação dispõe que é a contar da data da efetivação do arresto, clarificando uma questão que anteriormente se poderia colocar, que era se o prazo se contava da decisão que decretava o arresto ou da efetiva execução de providência.
- iv. A extensão do prazo para 30 dias não converte a constituição posterior como arguido na solução-regra. A regra é a constituição como arguido. Se decorrer o prazo de 30 dias, a consequência é a nulidade do arresto. 30 dias é um limite máximo, não um prazo de que a autoridade dispõe livremente, devendo ocorrer logo que seja possível.
- v. A constituição como arguido não constitui uma simples formalidade. Faz nascer um estatuto processual próprio, associado a um conjunto de direitos e garantias de defesa.
- vi. Salvo melhor entendimento, a alteração reforça a eficácia cautelar da recuperação de ativos à custa de um prolongamento temporal da exceção à prévia constituição como arguido.
- vii. Coloque-se a hipótese académica de inquérito revelar que determinado património está em risco iminente de ser transferido, dissipado, alienado, ocultado, ou colocado fora do alcance das autoridades. Se fosse necessário constituir previamente o visado como arguido, ele poderia aproveitar essa oportunidade para comprometer a utilidade do arresto.

Artigo 227.º
(Caução económica)

1 - O Ministério Público requer prestação de caução económica quando haja fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias:

- a) Do pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime;**
- b) Da perda dos instrumentos, produtos e vantagens de facto ilícito típico ou do pagamento do valor a estes correspondente.**

2 - O requerimento indica os termos e as modalidades em que deve ser prestada a caução económica.

3 - Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado pode requerer que o arguido, a pessoa afetada ou o civilmente responsável prestem caução económica, nos termos do número anterior.

4 - A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveita também ao lesado.

5 - A caução económica mantém-se distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 197.º e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações. Em caso de condenação, são pagas pelo seu valor, sucessivamente, a multa, a taxa de justiça, as custas do processo, a indemnização e outras obrigações civis e, ainda, o valor correspondente aos instrumentos, produtos e vantagens do crime.

6 - A caução económica é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.

7 - Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor suscetível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público, o lesado ou a pessoa afetada podem requerer a redução da caução ou a sua ampliação.

8 - A caução económica extingue-se com a decisão final que concluir pela improcedência do requerimento de perda.

Versão anterior:

Artigo 227.º
Caução económica

1 - O Ministério Público requer prestação de caução económica quando haja fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias:

- a) Do pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime;**
- b) Da perda dos instrumentos, produtos e vantagens de facto ilícito típico ou do pagamento do valor a estes correspondente.**



2 - O requerimento indica os termos e as modalidades em que deve ser prestada a caução económica.

3 - Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado pode requerer que o arguido ou o civilmente responsável prestem caução económica, nos termos do número anterior.

4 - A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveita também ao lesado.

5 - A caução económica mantém-se distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 197.º e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações. Em caso de condenação, são pagas pelo seu valor, sucessivamente, a multa, a taxa de justiça, as custas do processo, a indemnização e outras obrigações civis e, ainda, o valor correspondente aos instrumentos, produtos e vantagens do crime.

6 - A caução económica é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.

- i. A Lei n.º 37/2026, de 28 de julho altera o artigo 227.º do Código de Processo Penal, relativo à caução económica, alarga subjetivamente a caução à “pessoa afetada”, cria um mecanismo expresso de atualização do seu montante e estabelece uma causa específica de extinção ligada à improcedência do requerimento de perda.
- ii. Com a nova redação, o lesado pode requerer que prestem caução não só o arguido ou a pessoa civilmente responsável, mas igualmente a pessoa afetada.
- iii. Na lógica clássica do processo penal, a garantia patrimonial era construída predominantemente a partir do arguido e, quanto às consequências civis, do responsável civil. Com a nova redação, o centro de gravidade da tutela patrimonial já não é necessariamente a qualidade de arguido, mas também a relação juridicamente relevante da pessoa com os bens ou direitos patrimoniais atingidos pela pretensão de perda.
- iv. O n.º 7 institui um verdadeiro mecanismo de adequação superveniente da caução económica. O valor da pretensão patrimonial pode evoluir ao longo da investigação e do processo.
- v. Por exemplo, suponha-se que inicialmente existem indícios de vantagens ilícitas no valor de €100 000. A caução é determinada tendo por referência essa realidade.
- vi. Posteriormente, uma perícia contabilística demonstra que o valor potencialmente suscetível de perda é apenas €50 000. O novo n.º 7 fornece uma base legal expressa para requerer a redução da caução.
- vii. No sentido inverso, se novos elementos revelarem que a vantagem ascende a €900 000, pode ser requerida a ampliação.

- viii. Assim, a medida deve acompanhar a evolução do objeto patrimonial que visa garantir. Isto representa uma aplicação significativa da ideia de adequação e proporcionalidade continuadas da garantia patrimonial.
 - ix. Há uma relação coerente entre alargamento subjetivo da sujeição à garantia e alargamento subjetivo da legitimidade para obter a sua readequação.
 - x. O n.º 8 define o que sucede à garantia quando essa pretensão fracassa – a improcedência do requerimento de perda determina a extinção da caução. A sorte da pretensão patrimonial não tem necessariamente de coincidir, em todos os casos, com a sorte da pretensão punitiva.
- Este artigo exige articulação com o artigo 48.º do CPP.



Artigo 228.º
(Arresto preventivo)

1 - Para garantia das quantias referidas no artigo anterior, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, pode o juiz decretar o arresto, nos termos da lei do processo civil; se tiver sido previamente fixada e não prestada caução económica, fica o requerente dispensado da prova do fundado receio de perda da garantia patrimonial.

2 - O arresto preventivo referido no número anterior pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3 - A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não possui efeito suspensivo.

4 - Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, pode o juiz remeter a decisão para o tribunal civil, mantendo-se entretanto o arresto decretado.

5 - O arresto é revogado a todo o tempo em que o arguido, a pessoa afetada ou o civilmente responsável prestem a caução económica imposta.

6 - Decretado o arresto, é promovido o respetivo registo nos casos e nos termos previstos na legislação registal aplicável, promovendo-se o subsequente cancelamento do mesmo quando sobrevier a extinção da medida.

7 - O arresto preventivo é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.

8 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 185.º e nos n.os 7 e 8 do artigo 227.º.

Versão anterior:

Artigo 228.º
Arresto preventivo

1 - Para garantia das quantias referidas no artigo anterior, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, pode o juiz decretar o arresto, nos termos da lei do processo civil; se tiver sido previamente fixada e não prestada caução económica, fica o requerente dispensado da prova do fundado receio de perda da garantia patrimonial.

2 - O arresto preventivo referido no número anterior pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3 - A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não possui efeito suspensivo.

4 - Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, pode o juiz remeter a decisão para tribunal civil, mantendo-se entretanto o arresto decretado.

5 - O arresto é revogado a todo o tempo em que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica imposta.



6 - Decretado o arresto, é promovido o respetivo registo nos casos e nos termos previstos na legislação registal aplicável, promovendo-se o subsequente cancelamento do mesmo quando sobrevier a extinção da medida.

7 - O arresto preventivo é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.

- i. Através do artigo 228.º, projetam-se sobre o arresto as questões de alteração do valor suscetível de perda (que pode justificar a adaptação da medida através da aplicação correspondente do artigo 227.º, n.º 7.) e a improcedência definitiva da pretensão de perda (que se repercute na manutenção da garantia patrimonial através da aplicação correspondente do n.º 8).
- ii. Coloque-se a hipótese académica do Ministério Público considerar que existem um milhão de euros em vantagens suscetíveis de perda. No referido inquérito há fundado receio de diminuição das garantias patrimoniais e é desencadeado o mecanismo cautelar adequado. Posteriormente uma perícia financeira demonstra posteriormente que apenas quatrocentos mil euros podem estar abrangidos. Agora o n.º 7 prevê expressamente o requerimento de redução da arresto. No seu inverso, a investigação revela contas ou outros ativos que demonstram que o valor suscetível de perda é, na realidade, um milhão e quinhentos mil euros, possibilitando requerimento para aumento de arresto.
- iii. O arresto, tal como a caução, é sujeito a reavaliação durante o processo. O montante deve manter uma relação de correspondência atual com a grandeza da pretensão patrimonial que pretende assegurar, numa lógica de proporcionalidade dinâmica.

Artigo 268.º

(Actos a praticar pelo juiz de instrução)

1 - Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução:

- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;**
- b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 196.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;**
- c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 5 do artigo 177.º, do n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º;**
- d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do artigo 179.º, n.º 3;**
- e) Declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos, com expressa menção das disposições legais aplicadas, quando houver arquivamento do inquérito e não tiver sido instaurado processo autónomo de perda por não ter sido possível identificar pessoas afetadas, por estas terem renunciado ao direito de se opor à perda, por os bens serem de valor diminuto, ou nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 186.º;**
- f) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.**

2 - O juiz pratica os actos referidos no número anterior a requerimento do Ministério Público, da autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

3 - O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades.

4 - Nos casos referidos nos números anteriores, o juiz decide, no prazo máximo de 24 horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível.

Versão anterior:

Artigo 268.º

Actos a praticar pelo juiz de instrução

1 - Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução:

- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;**
- b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 196.º, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;**



- c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 5 do artigo 177.º, do n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º;*
- d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do n.º 3 do artigo 179.º;*
- e) Declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos, com expressa menção das disposições legais aplicadas, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º;*
- f) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.*

2 - O juiz pratica os actos referidos no número anterior a requerimento do Ministério Público, da autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

3 - O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades.

4 - Nos casos referidos nos números anteriores, o juiz decide, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível.

- i. Já antes da reforma existia uma competência jurisdicional específica para declarar perdidos bens apesar do encerramento do inquérito sem acusação.
- ii. Esta modificação deve ser lida conjuntamente com a criação dos artigos 398.º-K e seguintes, respeitantes ao processo autónomo de perda, solução que integra a transposição para o direito interno do novo regime europeu de recuperação e perda de bens.
- iii. Haverá que efetuar ponderação: após arquivamento de inquérito, existe fundamento e necessidade de instaurar processo autónomo de perda?
- iv. Só depois de respondida negativamente essa questão, e encontrando-se verificada uma das hipóteses previstas na alínea e), entrará em funcionamento esta competência do Juiz de Instrução.
- v. A lei estabelece as situações em que não poderá ser instaurado processo autónomo:
 - a. Impossibilidade de identificar pessoas afetadas;
 - b. Renúncia das pessoas afetadas ao direito de oposição;
 - c. Bens de valor diminuto (exige um juízo de proporcionalidade e economia processual);
 - d. Situação prevista no artigo 186.º, n.º 3: concentrar no JIC a competência para a declaração jurisdicional de perda em situações nas quais não existe processo autónomo que possa proporcionar a correspondente decisão judicial.

- vii. A ausência de oposição não equivale a automatismo da perda.
- viii. Perante um arquivamento, o MP terá agora de considerar qual a via processual adequada para resolver a questão patrimonial:
 - a. Processo autónomo de perda; ou
 - b. mecanismo simplificado do artigo 268.º, n.º 1, alínea e).
- x. O juiz terá de identificar o fundamento jurídico substantivo da perda ao nível do dever de fundamentação da decisão judicial, nomeadamente:
 - a. identificar a modalidade de perda aplicada;
 - b. controlar o preenchimento dos pressupostos materiais;
 - c. delimitar os bens abrangidos;
 - d. permitir a sindicância da decisão;
 - e. assegurar proteção efetiva dos direitos de terceiros.
- x. Quanto maior for a autonomia da perda relativamente à condenação penal, maior deverá ser o cuidado colocado na fundamentação da decisão que a decreta.
- xi. O centro de gravidade do sistema deslocou-se, portanto, do arquivamento para a articulação entre o arquivamento e a existência ou não de processo autónomo de perda.
- xii. Mesmo nos casos simplificados não é o Ministério Público que decreta definitivamente a perda.
- xiii. Vide ainda artigo 308.º, n.º 4 – em caso de não pronúncia, aplica-se a nova al. e). Ou seja, o legislador faz projetar o novo modelo para além da situação de arquivamento pelo MP.
- xiv. Este novo artigo constitui uma peça central no novo sistema português de perda de bens sem dependência absoluta de uma condenação penal, resultante da Lei n.º 37/2026 e da transposição da Diretiva (UE) 2024/1260.



Artigo 281.º
(Suspensão provisória do processo)

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido e do assistente;**
- b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;**
- c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;**
- d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;**
- e) Ausência de um grau de culpa elevado; e**
- f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.**

2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) Indemnizar o lesado;**
 - b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;**
 - c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;**
 - d) Residir em determinado lugar;**
 - e) Frequentar certos programas ou actividades;**
 - f) Não exercer determinadas profissões;**
 - g) Não frequentar certos meios ou lugares;**
 - h) Não residir em certos lugares ou regiões;**
 - i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;**
 - j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;**
 - l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;**
 - m) Entregar ao Estado os produtos e vantagens efetivamente resultantes de facto ilícito típico, bem como os instrumentos utilizados para praticá-lo, nos termos dos artigos 109.º e seguintes do Código Penal;**
 - n) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.**

3 - Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, é sempre oponível à



arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

5 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

6 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

7 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

8 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

10 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

11 - Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l), m) e n) do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.



Versão anterior:*Artigo 281.º**Suspensão provisória do processo*

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido e do assistente;*
- b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;*
- c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;*
- d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;*
- e) Ausência de um grau de culpa elevado; e*
- f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.*

2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) Indemnizar o lesado;*
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;*
- c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;*
- d) Residir em determinado lugar;*
- e) Frequentar certos programas ou actividades;*
- f) Não exercer determinadas profissões;*
- g) Não frequentar certos meios ou lugares;*
- h) Não residir em certos lugares ou regiões;*
- i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;*
- j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;*
- l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;*
- m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.*

3 - Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, é sempre oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes.



4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

5 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

6 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

7 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

8 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

10 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

11 - Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l) e m) do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.

i. No artigo 281.º (suspensão provisória do processo), a Lei introduziu duas novidades fundamentais:

- a. uma nova alínea m) no n.º 2, deslocando a anterior alínea m) para a alínea n);
- b. um novo n.º 11, especificamente dirigido aos processos contra pessoas coletivas ou entidades equiparadas.

ii. A suspensão provisória do processo não deve constituir um mecanismo pelo qual o agente, beneficiando da não prossecução imediata para julgamento,



- possa conservar os benefícios patrimoniais efetivamente provenientes do facto ilícito típico.
- iii. A nova alínea m) transporta a finalidade político-criminal da perda para dentro de um mecanismo de diversão processual, sem transformar a suspensão provisória numa condenação penal.
 - iv. Na aplicação desta injunção deverá ser possível estabelecer a relação entre o facto do processo e os produtos ou vantagens objeto de entrega.
 - v. Isso também diferencia esta figura de mecanismos de perda alargada, que obedecem a pressupostos próprios.
 - vi. A norma abrange três categorias:
 - a. produtos;
 - b. vantagens;
 - c. instrumentos utilizados para praticar o facto ilícito típico.
 - vii. Haverá que articular com os artigos 109.º e seguintes do Código Penal.
 - viii. Uma coisa é reparar o lesado, outra é privar o agente dos produtos ou vantagens provenientes da prática do facto ilícito típico. A própria nova redação do artigo 110.º do Código Penal afirma que a perda das vantagens não prejudica os direitos do lesado
 - ix. O crime não deve constituir fonte de benefício patrimonial, mesmo quando o processo penal não termina numa condenação.
 - x. O arquivamento decorrente do cumprimento da suspensão não deve deixar por resolver aquilo que podemos designar como o resultado patrimonial ilícito do facto.
 - xi. O n.º 11 representa uma inovação legislativa: por referência a pessoas coletivas ou entidades equiparadas são identificadas as injunções que lhe são oponíveis: alíneas a), b), c), l), m) e n).
 - xii. O legislador passa a admitir uma verdadeira injunção organizacional, com a adoção ou implementação de um programa de cumprimento normativo. Assim, pode ser-lhe imposto que altere a sua própria organização interna de modo a reduzir o risco de reincidência. Haverá que olhar para o futuro - a injunção de compliance apresenta uma natureza preventiva e organizacional.
 - xiii. Podem existir pelo menos duas situações:
 - a. Pessoa coletiva sem programa adequado;
 - b. Pessoa coletiva que possui formalmente um programa, mas que este não funciona adequadamente.
 - xiv. O programa não pode consistir numa obrigação abstrata de "cumprir a lei". As medidas deverão ser adequadas:
 - a. à atividade desenvolvida pela entidade;
 - b. ao crime investigado;
 - c. às falhas organizativas reveladas;
 - d. aos riscos concretamente identificados;
 - e. à dimensão e estrutura da organização.



- xv. A injunção terá de ser suficientemente determinada ou determinável para permitir avaliar posteriormente o respetivo in/cumprimento. A decisão deverá concretizar, na medida adequada, o conteúdo material esperado do programa, justamente porque o cumprimento das injunções produz consequências processuais extremamente relevantes.
- xvi. É uma resposta consideravelmente mais adaptada à realidade da criminalidade da empresa.

Artigo 284.º

(Acusação pelo assistente)

1 - Até 10 dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem alteração substancial daqueles.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 7 e 9 do artigo anterior, com as seguintes modificações:

a) A acusação do assistente pode limitar-se a mera adesão à acusação do Ministério Público;

b) Só são indicadas provas a produzir ou a requerer que não constem da acusação do Ministério Público.

3 - Com a dedução de acusação, o assistente pode formular requerimento de perda, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número anterior e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 398.º-C.

Versão anterior:

Artigo 284.º

(Acusação pelo assistente)

1 - Até 10 dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem alteração substancial daqueles.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 7 e 9 do artigo anterior, com as seguintes modificações:

a) A acusação do assistente pode limitar-se a mera adesão à acusação do Ministério Público;

b) Só são indicadas provas a produzir ou a requerer que não constem da acusação do Ministério Público.



- i. Antes de redação atual, não existia neste artigo uma previsão expressa que atribuísse ao assistente legitimidade para, juntamente com a acusação, formular um requerimento de perda de bens.
- ii. O assistente deixa, assim, de intervir neste momento processual exclusivamente quanto à matéria criminal da acusação. Passa a poder intervir também relativamente a uma consequência patrimonial do facto ilícito típico: a perda de bens ou valores.
- iii. A acusação e requerimento de perda são peças conceptualmente distintas, ainda que temporalmente articuladas.
- iv. Estamos perante uma faculdade processual do assistente.
- v. O n.º 2 do artigo 398.º-C determina que o requerimento de perda contenha:
 - a. identificação das pessoas afetadas, se conhecidas, ou indicação de que não foi possível identificá-las;⁵⁹
 - b. identificação dos bens ou do valor cuja perda é requerida;
 - c. narração sintética dos factos que fundamentam a perda e indicação das provas, podendo estas ser feitas por remissão para a acusação; e
 - d. indicação das disposições legais aplicáveis.
- vi. Se o assistente formular requerimento de perda relativamente a determinados bens ou fixa inicialmente em certa quantia o valor cuja perda pretende e posteriormente surgir informação que demonstra que o valor estava incorretamente determinado, existiu um bem foi erradamente identificado e/ou a vantagem económica apresenta dimensão diferente da inicialmente apurada, existe uma possibilidade legal de alteração, embora condicionada por dois requisitos muito relevantes:
 - a. conhecimento superveniente da inexatidão;
 - b. respeito pelo limite temporal dos 30 dias anteriores à primeira audiência de julgamento.
- vii. Haverá que conjugar com artigos 84.º-A a 84.º-E no caso de “pessoa afetada”.
- viii. O requerimento de perda do novo n.º 3 não deve ser confundido com um pedido de indemnização civil. Este destina-se fundamentalmente à reparação dos danos causados ao lesado. O requerimento de perda visa obter uma decisão jurisdicional que determine a perda dos instrumentos, produtos, vantagens ou respetivo valor nos termos dos regimes substantivos aplicáveis. O facto de ser o assistente a formular o requerimento não transforma a perda numa atribuição patrimonial em seu benefício.

Artigo 285.º
(Acusação particular)

1 – Findo o inquérito, quando o procedimento depender de acusação particular, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em 10 dias, querendo, acusação particular.

2 – O Ministério Público indica, na notificação prevista no número anterior, se foram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes.

3 – É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 9 do artigo 283.º e no n.º 3 do artigo 284.º

4 – O Ministério Público pode, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.

Versão anterior:

Artigo 285.º
(Acusação particular)

1 – Findo o inquérito, quando o procedimento depender de acusação particular, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em 10 dias, querendo, acusação particular.

2 – O Ministério Público indica, na notificação prevista no número anterior, se foram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes.

3 – É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 9 do artigo 283.º

4 – O Ministério Público pode, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.

- i. Há aqui uma preocupação de coerência sistemática - o legislador pretendeu evitar que a possibilidade de formular uma pretensão de perda ficasse dependente da particular modalidade processual de exercício da ação penal.
- ii. A perda adquire autonomia formal relativamente à acusação redigida pelo Ministério Público - o legislador atribui ao assistente a capacidade para introduzir no processo uma pretensão de perda através de requerimento próprio.



Artigo 308.º**(Despacho de pronúncia ou de não pronúncia)**

1 - Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

2 - É correspondentemente aplicável ao despacho referido no número anterior o disposto no artigo 283.º, n.ºs 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo anterior.

3 - No despacho referido no n.º 1 o juiz começa por decidir das nulidades e outras questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

4 - Sendo proferido despacho de não pronúncia, é correspondentemente aplicável o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 268.º

Versão anterior:

Artigo 308.º**Despacho de pronúncia ou de não pronúncia**

1 - Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

2 - É correspondentemente aplicável ao despacho referido no número anterior o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 283.º, sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo anterior.

3 - No despacho referido no n.º 1 o juiz começa por decidir das nulidades e outras questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

- i. Esta norma foi, igualmente, alterada pela **Lei n.º 37/2026, de 28 de julho, designadamente no que se refere ao n.º 4 do artigo, que foi adicionado.**
- ii. A necessidade de introdução deste novo número tem a ver com a já sobejamente referida possibilidade de existirem processos autónomos de perda. Assim, mesmo nos casos em que seja proferido despacho de não pronúncia, o processo prosseguirá os seus termos para tramitação do processo autónomo de perda.



Artigo 318.º**Residentes fora do município**

1 - Excecionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às pessoas afetadas, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, podendo ser solicitada ao juiz de outro tribunal ou juízo, por meio adequado de comunicação, nos termos do artigo 111.º, se:

- a) Aquelas pessoas residirem fora do município onde se situa o tribunal ou juízo da causa;**
- b) Não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade; e**
- c) Forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação.**

2 - A solicitação é de imediato comunicada ao Ministério Público, bem como aos representantes do arguido, do assistente, das partes civis e das pessoas afetadas.

3 - Quem tiver requerido a tomada de declarações informa, no mesmo acto, quais os factos ou as circunstâncias sobre que aquelas devem versar.

4 - A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência.

5 - A tomada de declarações realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

6 - Nos casos previstos no número anterior, observam-se as disposições aplicáveis à tomada de declarações em audiência de julgamento. No dia da inquirição, a pessoa identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou juízo onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.

7 - Fora dos casos previstos no n.º 5, o conteúdo das declarações é reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 101.º

8 - Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, o assistente, partes civis, pessoas afetadas ou testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridos através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários.



Versão anterior:

Artigo 318.º

Residentes fora do município

1 - Excecionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, podendo ser solicitada ao juiz de outro tribunal ou juízo, por meio adequado de comunicação, nos termos do artigo 111.º, se:

- a) Aquelas pessoas residirem fora do município onde se situa o tribunal ou juízo da causa;*
- b) Não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade; e*
- c) Forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação.*

2 - A solicitação é de imediato comunicada ao Ministério Público, bem como aos representantes do arguido, do assistente e das partes civis.

3 - Quem tiver requerido a tomada de declarações informa, no mesmo acto, quais os factos ou as circunstâncias sobre que aquelas devem versar.

4 - A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência.

5 - A tomada de declarações realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

6 - Nos casos previstos no número anterior, observam-se as disposições aplicáveis à tomada de declarações em audiência de julgamento. No dia da inquirição, a pessoa identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou juízo onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.

7 - Fora dos casos previstos no n.º 5, o conteúdo das declarações é reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 101.º

8 - Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, o assistente, partes civis ou testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridos através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários.



- i. **Mantém-se o carácter excecional** do mecanismo de tomada de declarações por videoconferência ou por via telemática.
- ii. A inquirição presencial continua a ser a regra absoluta de garantia de imediação. O tribunal privilegia os meios tecnológicos diretos (videoconferência em tempo real) em todas as restantes situações que cumpram a excecionalidade que justifiquem o afastamento da presencialidade (exigência deslocação obrigatória do sujeito) evitando-se a quebra e suspensão do julgamento que a expedição de precatórias causava.
- iii. O n.º 1 passa a incluir a possibilidade das declarações a tomar às pessoas afetadas ser concretizada através de recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Artigo 319.º

(Tomada de declarações no domicílio)

1 - Se, por fundadas razões, o assistente, uma parte civil, uma pessoa afetada, uma testemunha, um perito ou um consultor técnico se encontrarem impossibilitados de comparecer na audiência, pode o presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrarem, em dia e hora que lhes comunicará.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo anterior.

3 - A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência, salvo no que respeita à publicidade.

Versão anterior:

Artigo 319.º

Tomada de declarações no domicílio

1 - Se, por fundadas razões, o assistente, uma parte civil, uma testemunha, um perito ou um consultor técnico se encontrarem impossibilitados de comparecer na audiência, pode o presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrarem, em dia e hora que lhes comunicará.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo anterior.

3 - A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência, salvo no que respeita à publicidade.

- i. Mantiveram-se os pressupostos para a deslocação do tribunal para audição domiciliária.
- ii. Em consonância com a lógica de eficiência, a audição no domicílio por doença grave ou impossibilidade de deslocação exige a alegação das fundadas razões que motivam a tomada de decisões no domicílio e, em caso de doença, a comprovação inequívoca e a verificação prévia de que o depoimento não pode ser prestado por videoconferência com assistência médica, reduzindo as deslocações do Tribunal onde se encontra a pessoa a ser inquirida/ouvida em declarações.
- iii. Acrescentou-se “a pessoa afetada” ao elenco do número 1, alargando-se o catálogo dos sujeitos/intervenientes processuais.



Artigo 341.º

(Ordem de produção da prova)

A produção da prova deve respeitar a ordem seguinte:

- a) Declarações do arguido;**
- b) Apresentação dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado;**
- c) Apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido, pela pessoa afetada e pelo responsável civil.**

Versão anterior:

Artigo 341.º

Ordem de produção da prova

A produção da prova deve respeitar a ordem seguinte:

- a) Declarações do arguido;**
- b) Apresentação dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado;**
- c) Apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil.**

- i. A Lei n.º 37/2026 introduz expressamente a pessoa afetada na ordem de produção da prova em audiência, colocando a sua prova defensiva ao lado da do arguido e do responsável civil.
- ii. O legislador reconhece que pode existir em julgamento uma pretensão patrimonial de perda dirigida contra alguém que necessita de produzir prova própria para dela se defender. Enquanto o arguido se defende primordialmente da pretensão punitiva, a pessoa afetada (vide art.º 84-A CPP) pode ter de se defender especificamente da pretensão de perda.
- iii. Na ratio desta norma, a pessoa afetada não é necessariamente o arguido. Pode tratar-se, por exemplo, de um terceiro titular de determinado bem relativamente ao qual o Ministério Público sustenta estarem preenchidos os requisitos legais para a perda. Mas não transforma a pessoa afetiva em arguido.
- iv. A alteração do artigo 341.º é a concretização procedimental, em audiência, do novo estatuto defensivo da pessoa afetada, articulando-se com o artigo 84.º-D e 398.º-E.
- v. A pessoa afetada não é simples objeto da decisão patrimonial: é participante processual na formação dessa decisão.
- vi. A importância deste estatuto defensivo é reforçada pelo novo artigo 84.º-E: a Lei estabelece que a representação por advogado é obrigatória,



designadamente, a partir do despacho de recebimento do requerimento de perda, na audiência de julgamento e nos recursos.

- vii. O tribunal terá de considerar um quarto interesse processualmente autonomizado: a defesa contra a pretensão de perda. Isso poderá implicar prova sem relevância decisiva para a culpabilidade do arguido, mas essencial para decidir a questão patrimonial.

Artigo 382.º**(Apresentação ao Ministério Público e a julgamento)**

1 - A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efetuada a entrega do detido apresentam-no imediatamente, ou no mais curto prazo possível, sem exceder as 48 horas, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento, que assegura a nomeação de defensor ao arguido.

2 - Se o arguido não exercer o direito ao prazo para preparação da sua defesa, o Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, o interrogar sumariamente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para julgamento, exceto nos casos previstos no n.º 4 e nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 384.º

3 - Se o arguido tiver exercido o direito ao prazo para a preparação da sua defesa, o Ministério Público pode interrogá-lo nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário.

4 - Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 387.º, designadamente por considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade ou para a identificação dos instrumentos, produtos e vantagens que devam ser declarados perdidos, o Ministério Público profere despacho em que ordena de imediato a realização das diligências em falta, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem, decorrido o prazo solicitado pelo arguido para a preparação da sua defesa, ou o prazo necessário às diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, em data compreendida até ao limite máximo de 20 dias após a detenção, para apresentação a julgamento em processo sumário.

6 - O arguido que não se encontre sujeito a prisão preventiva é notificado com a advertência de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais.



Versão anterior:

Artigo 382.º

Apresentação ao Ministério Público e a julgamento

1 - A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efetuada a entrega do detido apresentam-no imediatamente, ou no mais curto prazo possível, sem exceder as 48 horas, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento, que assegura a nomeação de defensor ao arguido.

2 - Se o arguido não exercer o direito ao prazo para preparação da sua defesa, o Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, o interrogar sumariamente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para julgamento, exceto nos casos previstos no n.º 4 e nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 384.º

3 - Se o arguido tiver exercido o direito ao prazo para a preparação da sua defesa, o Ministério Público pode interrogá-lo nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário.

4 - Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 387.º, designadamente por considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, o Ministério Público profere despacho em que ordena de imediato a realização das diligências em falta, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem, decorrido o prazo solicitado pelo arguido para a preparação da sua defesa, ou o prazo necessário às diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, em data compreendida até ao limite máximo de 20 dias após a detenção, para apresentação a julgamento em processo sumário.

6 - O arguido que não se encontre sujeito a prisão preventiva é notificado com a advertência de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais.



- i. A norma reconhece, assim, que a simplicidade probatória do facto e da autoria, característica frequente das situações de flagrante delito, não implica necessariamente igual simplicidade na determinação das respetivas consequências patrimoniais.
- ii. No âmbito de processo sumário, o n.º 4 mantém essencialmente a estrutura anteriormente existente, aditando que o MP profere despacho em que ordena de imediato a realização de diligências em falta no caso de “identificação dos instrumentos, produtos e vantagens que devam ser declarados perdidos”.
- iii. A celeridade do processo sumário não pode prejudicar a recuperação dos ativos. Imagine-se a hipótese académica de, num inquérito, existir indícios de que a vantagem obtida foi transferida para outra conta ou convertida noutro ativo ou utilizada para adquirir determinado bem ou se encontra na posse de outra pessoa: exige-se que o Ministério Público profira despacho e ordene «de imediato» a realização das diligências em faltas, necessárias à identificação de instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de perda.
- iv. A alteração não transforma o processo sumário num inquérito patrimonial sem limites. Deve poder perceber-se o que se pretende identificar, por que motivo se admite a existência do instrumento, produto ou vantagem, qual a relação com o facto ilícito típico e porque razão a diligência não pode ser dispensada.



Artigo 467.º
(Decisões com força executiva)

1 - As decisões penais condenatórias e as decisões de perda transitadas em julgado têm força executiva em todo o território português e ainda em território estrangeiro, conforme os tratados, convenções e regras de direito internacional.

2 - As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 214.º

Versão anterior:

Artigo 467.º
Decisões com força executiva

1 - As decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território português e ainda em território estrangeiro, conforme os tratados, convenções e regras de direito internacional.

2 - As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 214.º

- i. O artigo passa a colocar numa relação de paralelismo as decisões penais condenatórias e as decisões de perda.
- ii. A reforma introduziu no CPP um novo regime processual próprio da perda e instituiu um processo autónomo de perda de bens. Conforme amplamente referido, no sistema resultante da Lei n.º 37/2026, pode também existir uma decisão de perda sem que exista uma decisão penal condenatória correspondente.
- iii. O artigo 467.º, n.º 1, reconhece expressamente força executiva da decisão de perda transitada em julgado. Tal não se confunde com as medidas cautelares ou de administração/conservação patrimonial.
- iv. A decisão só possui a força executiva definitiva prevista no artigo 467.º depois de:
 - a. formulada a pretensão de perda;
 - b. assegurados os mecanismos legais de contraditório;
 - c. permitida a intervenção da pessoa afetada;
 - d. ter sido proferida decisão jurisdicional;
 - e. estarem esgotados, ou não terem sido utilizados tempestivamente, os meios ordinários que obstem ao trânsito;
 - f. ocorrer o trânsito em julgado.

Artigo 469.º

Promoção da execução

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas, das medidas de segurança e da perda de bens, assim como a execução por indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

Versão anterior:

Artigo 469.º

Promoção da execução

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução por indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

- i. A perda de bens não aparecia individualizada no texto do artigo, na sua redação anterior.
- ii. Esta norma determina quem promove a execução da perda de bens – compete ao Ministério Público. A alteração é, portanto, aditiva e não substitutiva. Continua a ser necessária um título jurisdicional executivo.
- iii. O presente artigo e o anterior funcionam como normas complementares.
- iv. A perda também não é conceitualmente equiparada à indemnização.



Artigo 511.º
(Ordem dos pagamentos)

Com o produto dos bens executados efectuem-se os pagamentos pela ordem seguinte:

- 1.º As multas penais e as coimas;**
- 2.º A taxa de justiça;**
- 3.º Os encargos liquidados a favor do Estado e do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.**
- 4.º Os restantes encargos, proporcionalmente;**
- 5.º As indemnizações.**
- 6.º A perda de bens ou do respetivo valor.**

Versão anterior:

Artigo 511.º
Ordem dos pagamentos

Com o produto dos bens executados efectuem-se os pagamentos pela ordem seguinte:

- 1.º As multas penais e as coimas;*
- 2.º A taxa de justiça;*
- 3.º Os encargos liquidados a favor do Estado e do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.*
- 4.º Os restantes encargos, proporcionalmente;*
- 5.º As indemnizações.*

- i. Este artigo tem que ser lido conjuntamente com os artigos 467.º e 469.º do CPP:
 - a. é executável a decisão de perda em trânsito;
 - b. quem promove a execução é o Ministério Público; e
 - c. o objeto da execução é a perda dos bens ou do respetivo valor.
- ii. Em caso de impossibilidade de perda sobre o próprio bem originalmente relacionado com o facto (v.g. inexistência, ocultação, transformação, alienação), exige-se uma verdadeira atuação executiva sobre o património destinado à concretização do valor objeto de decisão.



ARTIGOS ADITADOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA LEI 37/2026, de 28.07

Título vii *Pessoa afetada*

Artigo 84.º-A *Pessoa afetada*

1 - «Pessoa afetada» é uma pessoa singular ou coletiva:

- a) Que detém bens objeto de uma decisão de apreensão, de arresto ou de perda, ou contra a qual uma dessas decisões seja emitida;*
- b) Cujos direitos em relação a bens objeto de uma decisão de apreensão, de arresto ou de perda sejam diretamente prejudicados por essa decisão;*
- c) Cujos bens apreendidos ou arrestados sejam objeto de uma venda antecipada, mesmo antes de uma decisão definitiva de perda, nos termos do artigo 185.º; ou*
- d) Contra a qual seja apresentado requerimento de perda.*

2 - Nos casos em que a pessoa afetada seja uma pessoa coletiva ou entidade equiparada, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 5 a 7 do artigo 57.º

3 - No caso de extinção da pessoa coletiva ou entidade equiparada e até ao encerramento da liquidação, mantém-se o representante à data da extinção.

4 - Quando tenha sido declarada a insolvência e até ao encerramento da liquidação, a pessoa coletiva ou entidade equiparada é representada pelo administrador de insolvência.

5 - Sendo a pessoa afetada menor ou incapaz, é representada nos termos do Código de Processo Civil.

- i. Este artigo veio criar um **sujeito processual** – a pessoa afetada, que pode ser qualquer pessoa singular, colectiva ou entidade equiparada. Sendo pessoa menor ou *incapaz*, é representada nos termos dos art.s 16.º (representação de menores e maiores acompanhados), 17.º (curador *ad litem*) e 20.º, todos do Cód. Processo Civil.
- ii. A pessoa afetada é aquela que preencha os requisitos de uma ou mais alíneas do n.º 1 deste artigo:
 - a) - detém bens objeto de uma decisão judiciária de apreensão, de arresto ou de perda. Este artigo abrange, por conseguinte, o **detentor** do bem (cfr. art. 1253.º do Cód. Civil);



- b) - ou *contra a qual a decisão* de apreensão, de arresto ou de perda for emitida: abrange, por exemplo, o possuidor *contra quem* a decisão é emitida;
 - c) ainda o titular de **quaisquer direitos** directamente *prejudicados* pela decisão **sobre o bem**. O *prejuízo* tem de ser real, concreto e efetivo, de forma a ofender ou limitar o direito da pessoa.
 - d) pessoas cujos bens (**já**) apreendidos ou arrestados sejam objeto de uma venda antecipada, mesmo antes da decisão de perda, nos termos do art. 185.º do Cód. Processo Penal, com respeito pelo contraditório (cfr. n.º 3 do art. 185.º do Cód. Processo Penal);
 - e) contra a qual seja apresentado **requerimento** de perda pelo Ministério Público (acusação pública – cfr. art. 48.º do CPP) ou pelo assistente (acusação particular – art. 284.º, n.º 3, do Cód. Processo Penal), ou em sede de processo autónomo (*vide* art. 398.º - K e seguintes do Código de Processo Penal).
- iii. Como pessoa afetada, mantém-se o representante da **pessoa coletiva** ou equiparada à data da extinção, até ao encerramento da liquidação. Quando tenha sido declarada a insolvência e até ao encerramento da liquidação, a pessoa coletiva ou entidade equiparada **é representada pelo administrador de insolvência**, uma vez que os bens ou direitos integram a massa insolvente (cfr. art. 46.º, n.º 1, 81.º, n.ºs 1 e 4, do CIRE). Em ambos os casos, o encerramento da liquidação é o momento a partir do qual cessa a legitimidade *daquela* pessoa afetada.



Artigo 84.º-B
Posição processual

1 - A pessoa afetada beneficia dos direitos e está sujeita aos deveres constantes do artigo 84.º-D logo que seja:

- a) Emitida decisão de apreensão, de arresto ou de perda de bens, contra ela ou relativamente a bens por si detidos;**
- b) Proferido despacho de recebimento do requerimento de perda nos termos do disposto no artigo 398.º-D, contra ela ou relativamente a bens por si detidos; ou**
- c) Notificada pela primeira vez de qualquer ato ou despacho no processo.**

2 - O estatuto de pessoa afetada não prejudica os direitos e deveres inerentes à posição de arguido.

3 - A pessoa afetada que tenha assumido a qualidade de arguido, nesse ou em processo conexo, mantém no processo que prossiga contra outros arguidos, ou em processo autónomo de perda, os direitos decorrentes daquela qualidade.

- i. Este artigo densifica o momento a partir do qual a pessoa afetada assume essa qualidade processual, conforme refletido no n.º 1, al.ºs a) a c). É de realçar que a intervenção da pessoa afetada respeita à investigação de quaisquer crimes, em que o seu direito sobre o bem seja afetado. Se anteriormente figurava como *terceiro* na relação jurídico-penal *strictu sensu*, sendo *alheia* às questões da imputação penal ou responsabilidade civil (como sucedia no art.º 36.º- A do DL 15/93), agora passa a assumir a posição de sujeito processual.
- ii. A assunção da posição processual de pessoa afetada não pode prejudicar o estatuto de arguido (nem de qualquer outro interveniente processual), nos termos do n.º 2. Mesmo que ela própria tenha sido posteriormente constituída arguida no mesmo processo ou em processo conexo que venha a prosseguir contra *outros* arguidos, ou em processo autónomo de perda, a pessoa afetada mantém os direitos decorrentes daquela qualidade, conforme dispõe o n.º 3.



Artigo 84.º-C
Dever de informação

1 - À pessoa afetada deve ser comunicado que a partir do momento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve considerar-se como tal no processo, sendo indicados e explicados os direitos e deveres processuais referidos no artigo seguinte que passam a caber-lhe.

2 - A comunicação referida no número anterior implica a entrega, sempre que possível no próprio ato ou sem demora injustificada, de documento de que constem a identificação do processo e do seu advogado, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo seguinte.

3 - Quando o documento previsto no número anterior não esteja disponível em língua que a pessoa afetada compreenda, a informação é transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo de lhe ser posteriormente entregue, sem demora injustificada, documento escrito em língua que compreenda.

4 - A comunicação à pessoa afetada que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada é feita a quem deva representá-la.

5 - Quando a pessoa afetada adquirir essa qualidade em virtude da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior por força de decisão de apreensão ou de arresto, a comunicação prevista nos números anteriores pode ser diferida por um prazo máximo de 30 dias a contar da data da respetiva efetivação, mediante decisão fundamentada, se for suscetível de comprometer o resultado de diligências de uma investigação em curso ou a desenvolver imediatamente.

6 - O disposto no número anterior não prejudica o direito de as pessoas afetadas solicitarem a todo o tempo, após serem notificadas, a modificação ou revogação da decisão de apreensão ou arresto.

- i. O presente artigo estabelece a obrigação processual de ser prestada informação à pessoa afetada sobre os seus direitos e deveres mencionados no art. 84.º – D deste diploma.
- ii. O documento aludido no n.º 2 deve estar redigido e ser comunicado em língua que a pessoa afetada compreenda. Nesta ótica, a lei não obriga a que seja usada a língua materna da pessoa afetada, basta que seja uma língua que *entenda* (conforme, aliás, o art. 5.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, estatui quanto à *pessoa presa* e, por maioria de razão, quanto a qualquer outro sujeito processual).
- iii. Sendo emitida decisão de apreensão, de arresto ou de perda de bens, contra a pessoa afetada, ou relativamente a bens por si detidos, a comunicação prevista no n.º 4 pode ser diferida nos termos ali descritos, por motivos de eficácia de diligência de uma investigação em curso ou a desenvolver imediatamente. Atendendo à letra da lei, este diferimento, por um prazo



máximo de 30 dias, pode ter lugar durante a fase de inquérito (diligência de *investigação* em curso), ou diligência a desenvolver imediatamente (em qualquer fase do processo), independentemente de o processo estar sujeito a segredo de justiça.

- iv. O n.º 6 deste artigo prevê o direito de a pessoa afetada solicitar a modificação ou revogação da decisão de apreensão ou arresto. Este segmento tem de ser conjugado com o art.º 228.º, n.º 5, do Cód. Processo Penal, na medida em que, se a pessoa afetada prestar caução económica, o arresto é revogado.



Artigo 84.º-D

Direitos e deveres processuais

1 - A pessoa afetada goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as exceções previstas na lei, dos direitos de:

- a) Estar presente nos atos processuais que diretamente lhe disserem respeito;**
- b) Ser ouvida pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente a afete;**
- c) Ser informada dos factos subjacentes à decisão de apreensão, de arresto ou de perda;**
- d) Ser assistida por advogado em todos os atos processuais em que participar;**
- e) Intervir na investigação e no julgamento, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurem necessárias;**
- f) Renunciar ao direito de se opor à perda;**
- g) Ser informada, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais compareça, dos direitos que lhe assistem;**
- h) Tradução e interpretação, nos termos dos artigos 92.º e 93.º;**
- i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.**

2 - Recaem em especial sobre a pessoa afetada os deveres de:

- a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocada, não obstante a sua ausência à realização do julgamento;**
- b) Indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha, para efeitos de notificação mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º;**
- c) Sujeitar-se a medidas de apreensão ou garantia patrimonial especificadas na lei, ordenadas e efetuadas por entidade competente;**
- d) Responder com verdade perante as autoridades judiciárias.**

3 - Os direitos e os deveres previstos nos números anteriores são exercidos e cumpridos pela pessoa coletiva ou entidade equiparada através do seu representante.

4 - A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos da alínea b) do n.º 2, é acompanhada da advertência de que as posteriores notificações serão remetidas para a morada indicada, exceto se for comunicada outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento.



- i. Este artigo cria um feixe de direitos e deveres que assistem à pessoa afetada:
- ii. o direito de estar presente nos atos processuais que diretamente lhe disserem respeito, mas sem prejuízo do disposto no art. 86.º, n.º 8, al. a), do Código de Processo Penal, quanto ao segredo de justiça;
- iii. o direito de a pessoa interessada ser ouvida pelo tribunal ou pelo Juiz de Instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente a afete (al. b) do n.º 1);
- iv. o direito de ser informada da decisão de apreensão, de arresto ou de perda, devidamente fundamentada, nos termos do art. 97.º, n.º 5, do Cód. Processo Penal;
- v. o direito de ser assistida por advogado em todos os atos processuais em que participar;
- vi. o direito de intervir na investigação e no julgamento, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurem necessárias, na qualidade de verdadeiro sujeito processual;
- vii. o direito de renunciar ao direito de se opor à perda.
- viii. O direito de ser informada, pela autoridade judiciária ou pelo *órgão de polícia criminal* perante os quais compareça, dos direitos que lhe assistem.
- ix. O direito à tradução e interpretação, nos termos dos artigos 92.º e 93.º;
- x. O direito de recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis. O direito de recurso aqui expressamente consagrado, na qualidade de verdadeiro sujeito processual, densificando a legitimidade própria para recorrer, para além de quaisquer interessados que tenham “a defender um direito afetado pela decisão” (cfr. art. 401.º, n.º 1, al. d), do Cód. Processo Penal).
- xi. Este normativo também criou vários deveres, de entre os quais se destacam:
- xii. comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocada, não obstante a sua ausência à realização do julgamento;
- xiii. indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha, para efeitos de notificação mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º;
- xiv. sujeitar-se a medidas de apreensão ou garantia patrimonial especificadas na lei, ordenadas e efetuadas por entidade competente;
- xv. o dever de responder com verdade perante as *autoridades judiciárias* (cfr. art.º 1.º al. b), do Cód. Processo Penal).



Artigo 84.º-E
Assistência por advogado

- 1 - As pessoas afetadas devem fazer-se representar por advogado, podendo requerer a sua nomeação à autoridade judiciária competente.**
- 2 - A representação por advogado é obrigatória logo que seja proferido despacho de recebimento do requerimento de perda, na audiência de julgamento e nos recursos.**
- 3 - É ainda obrigatória a representação por advogado em qualquer ato processual sempre que a pessoa afetada seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa, menor de 18 anos ou padeça de anomalia psíquica que impeça a compreensão do sentido do processo.**
- 4 - Para além dos casos previstos no número anterior, é nomeado advogado à pessoa afetada quando tal se mostre conveniente.**
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se a pessoa afetada não tiver advogado constituído nem nomeado, é obrigatória a nomeação quando for proferido o despacho de recebimento do requerimento de perda, devendo a identificação do advogado constar daquele despacho.**
- 6 - No caso previsto no número anterior, a pessoa afetada é informada, no despacho de recebimento do requerimento de perda, de que fica obrigada, caso seja declarada a perda, a pagar os honorários do advogado nomeado, salvo se lhe for concedido apoio judiciário, e que pode proceder à sua substituição por mandatário constituído.**
- 7 - Aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas referentes à nomeação de defensor, incluindo o disposto no n.º 5 do artigo 66.º**
- 8 - Se a pessoa afetada renunciar ao direito de se opor à perda, o defensor ou mandatário constituído não participa na fase de julgamento, sem prejuízo da manutenção da nomeação ou mandato e obrigatoriedade de assistência para a interposição de recurso.**

- i. A renúncia ao direito de se opor à perda pela pessoa interessada não equivale à renúncia da notificação da decisão judicial, por ser *contra legem* (cfr. art. 398.º - A, n.º 4, do CPP), ainda que:
- ii. a renúncia do direito **possa** ter por efeito a perda de interesse em agir, por parte da pessoa afetada (art. 401.º, n.º 2, do CPP), em caso de decisão de perda, e não obstante o n.º 8, *in fine*.



Livro viii-a
Do processo de perda de bens

Título i
Das fases preliminares

Artigo 398.º-A
Audição da pessoa afetada

1 - Se existirem razões para crer que uma pessoa possa vir a ser afetada por uma decisão de perda, ela deve ser ouvida nessa qualidade durante a fase de inquérito, salvo se não for possível notificá-la ou se já tiver sido ouvida na qualidade de arguida sobre essa matéria.

2 - No início da audição, a pessoa afetada é informada da qualidade em que intervém nos autos e dos seus direitos e deveres processuais, de acordo com o disposto nos artigos 84.º-A a 84.º-D, sendo-lhe aplicadas, com as devidas adaptações, as regras do artigo 145.º

3 - A pessoa afetada é também informada de que, caso não compareça em audiência de julgamento, esta pode realizar-se na sua ausência, sendo para todos os efeitos representada pelo advogado nomeado ou constituído.

4 - A pessoa afetada é ainda informada de que pode renunciar ao direito de se opor à declaração de perda e de que, nesse caso, apenas será notificada da decisão de perda que venha a ser proferida nos autos, mantendo o direito ao recurso.

5 - A renúncia pode ser apresentada por escrito ou oralmente, sendo, neste caso, documentada através de registo áudio ou audiovisual.

6 - É aplicável à pessoa afetada o disposto no artigo 59.º

- i. A norma em causa determina a obrigatoriedade de audição de pessoa que se preveja que possa vir a ser afetada por uma decisão de perda de bens. A noção de pessoa afetada encontra-se prevista no artigo n.º 84.º-A do Código de Processo Penal, aditado pela mesma Lei n.º 37/2026.
- ii. Essa obrigatoriedade cessa quando não seja possível notificar a pessoa afetada ou quando esta tiver sido já interrogada na qualidade de arguida quanto a essa matéria.
- iii. No início da audição, a pessoa afetada:
 - a. É esclarecida sobre a qualidade em que intervém e sobre os seus direitos e deveres processuais (artigos 84.º-A a 84.º-D), aplicando-se-lhe também as regras do artigo 145.º.



- b. É informada de que a audiência de julgamento pode realizar-se na sua ausência se não comparecer, sendo representada por advogado constituído ou nomeado.
- c. É informada de que pode renunciar ao direito de se opor à declaração de perda; optando por renunciar, apenas será notificada da decisão final de perda proferida nos autos, mantendo, contudo, o direito ao recurso. Esta renúncia pode ser formalizada por escrito ou oralmente (documentada por registo áudio ou audiovisual)
- iv. Aplica-se expressamente à pessoa afetada o disposto no artigo 59.º do Código Processo Penal (outros casos de constituição como arguido), prevendo-se a obrigatoriedade de adoção dos mecanismos relativos à pessoa afetada quando disso se tome conhecimento no decurso da audiência.
- v. Note-se que se encontra algum paralelismo entre os direitos e os deveres processuais da pessoa afetada e aqueles que cabem ao arguido (artigo 61.º do Código de Processo Penal), estando, porém, a pessoa afetada vinculada ao dever de verdade – cfr. a este propósito as alterações introduzidas ao artigo 359.º, n.º 2 do Código Penal e à alínea d) do artigo 84.º-D do Código de Processo Penal.

Artigo 398.º-B

Medidas de garantia patrimonial

Para garantia da perda dos instrumentos, produtos e vantagens de facto ilícito típico ou do pagamento do respetivo valor, são correspondentemente aplicáveis à pessoa afetada a caução económica e o arresto preventivo, nos termos do disposto nos artigos 227.º e 228.º.

A norma institui a possibilidade de aplicação à pessoa afetada dos institutos da caução económica e do arresto preventivo para garantia da perda dos instrumentos, produtos ou vantagens, tendo o n.º 3 do artigo 227.º (caução económica) e 228.º (arresto) sido também objeto de alteração no sentido de conformar a alteração em causa.



Artigo 398.º-C
Requerimento de perda

1 - Com a dedução de acusação, o Ministério Público formula o requerimento de perda.

2 - O requerimento de perda contém:

- a) A identificação das pessoas afetadas, caso estas sejam conhecidas, ou a indicação de que não foi possível a sua identificação;**
- b) A identificação dos bens ou do valor cuja perda se requer;**
- c) A narração sintética dos factos que fundamentam a perda e a indicação das provas, que podem ser feitas por remissão para a acusação;**
- d) A indicação das disposições legais aplicáveis.**

3 - Quando o inquérito tiver sido arquivado pelo Ministério Público, mas vier a ser proferido despacho de pronúncia, pode aquele apresentar, no prazo de 20 dias, requerimento de perda.

4 - O requerimento de perda pode ser alterado até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de julgamento se houver conhecimento superveniente da inexatidão dos bens ou do valor antes determinados.

5 - Ao rol de testemunhas é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 7 do artigo 283.º

- i. A norma em causa estabelece os termos e a forma como deverá ser deduzido o requerimento de perda de bens. Na legislação anterior nada se previa expressamente a esse propósito.
- ii. Assim, o requerimento de perda:
 - a. Deve ser formulado no momento da dedução da acusação (n.º 1), estabelecendo-se paralelismo com o momento da dedução do pedido de indemnização civil – cfr. o artigo 77.º, n.º 1 do Código de Processo Penal;
 - b. Deve conter (n.º 2) a identificação das pessoas afetadas ou a indicação de que não foi possível identificá-las [alínea a)]; a identificação dos bens ou valor cuja perda se requer [alínea b)]; a narração sintética dos factos e indicação das provas (que podem remeter para a acusação – alínea c)), e ainda indicação das disposições legais aplicáveis [alínea d)].
- iii. Quando o inquérito tiver sido objeto de despacho de arquivamento com subsequente prolação de despacho de pronúncia, o Ministério Público pode apresentar o requerimento de perda no prazo de 20 dias.



- iv. Se existir conhecimento superveniente de inexatidão dos bens ou do valor determinado, o requerimento de perda pode ser alterado até ao 30.º dia anterior à data designada para a primeira audiência de julgamento.
- v. No que diz respeito aos termos da indicação do rol de testemunhas, é aplicável ao requerimento de perda o disposto na alínea e) do n.º 3 (i a iv) e no n.º 7 (quanto ao limite do número de testemunhas) do artigo 283.º.

Título ii **Do julgamento**

Artigo 398.º-D **Saneamento**

1 - Recebidos os autos no tribunal, o presidente, ao proferir o despacho de saneamento a que se refere o artigo 311.º, ou posteriormente nos casos em que a lei o permita, verifica se o requerimento de perda de bens observa os pressupostos para poder prosseguir e ser decidido conjuntamente com a ação penal.

2 - O requerimento de perda é rejeitado quando for manifestamente infundado.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento de perda é rejeitado quando:

- a) Não contiver a identificação da pessoa afetada ou a indicação de que não foi possível a sua identificação;**
- b) Não contiver a narração dos factos;**
- c) Não indicar as disposições legais aplicáveis;**
- d) Não indicar as provas que o fundamentam;**
- e) Os factos alegados não constituírem fundamento da perda requerida.**

4 - Não havendo motivo de rejeição do requerimento de perda, e não havendo oposição por parte da pessoa afetada, o presidente nomeia-lhe advogado, caso não tenha ainda mandatário constituído, notificando-a, e ordena que lhe seja enviada cópia daquele requerimento, conjuntamente com a acusação ou a pronúncia, se a houver.

5 - A notificação da pessoa afetada tem lugar nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 113.º, exceto quando ela tiver indicado a sua residência ou domicílio profissional, para efeitos de notificação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 84.º-D, ou do n.º 2 do artigo 196.º

6 - A notificação da pessoa afetada cuja identificação não tenha sido possível segue as formalidades da citação edital previstas no n.º 13 do artigo 113.º

7 - Caso a pessoa afetada não tenha sido ouvida nas fases preliminares, deve constar da notificação a informação referida no n.º 4 do artigo 398.º-A.



- i. A norma encontra paralelismo com o preceituado no art. 311.º do Código de Processo Penal (vejam-se desde logo as epígrafes de ambas as normas e o momento em que é determinado que o juiz aprecie a verificação dos pressupostos do requerimento de perda – n.º 1).
- ii. Encontram-se taxativamente estabelecidas as condições de rejeição do requerimento de perda, o que ocorrerá quando o mesmo se revele ser manifestamente infundado (n.º 2).
- iii. O n.º 3 do preceito indica as situações em que o requerimento é manifestamente infundado:
 - a. Quando for omissivo quanto à identificação da pessoa afetada ou não contiver a menção de que não foi possível a sua identificação;
 - b. Quando não contiver a narração dos factos;
 - c. Quando não forem indicadas as disposições legais aplicáveis;
 - d. Quando não for feita expressa menção às provas que o fundamentam; ou,
 - e. Quando os factos alegados no requerimento não constituem fundamento para perda requerida.
- iv. Inexistindo motivo de rejeição e em caso de não oposição da pessoa afetada, é-lhe nomeado advogado (caso não exista já mandatário constituído – cfr. o artigo 84.º-E, n.º 5) com a consequente notificação dessa nomeação e bem assim do requerimento de perda.
- v. Prevê-se que a notificação tenha lugar:
 - a. Nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 113.º [contacto pessoal com o notificado e no lugar em que este for encontrado – alínea a) – ou por via postal registada, por meio de carta ou aviso registados – alínea b)]; ou
 - b. Por via postal simples, quando a pessoa afetada tiver indicado a sua residência ou domicílio profissional para efeitos de notificação nos termos das disposições combinadas dos artigos 84.º-D, n.º 2 alínea b), ou do n.º 2 do artigo 196.º - cfr. ainda a alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º.
- vi. Na impossibilidade de identificação da pessoa afetada, a sua notificação será efetuada nos termos previstos para a citação edital – cfr. o artigo 113.º, n.º 13.
- vii. Sempre que a pessoa afetada não tenha sido ouvida previamente nas fases de inquérito ou de instrução, da notificação da mesma constará a informação de que pode renunciar ao direito de se opor à declaração de perda e de que será notificada dessa decisão, da qual poderá interpor recurso.

Artigo 398.º-E**Contestação**

1 - Sem prejuízo da consideração pelo tribunal, nos termos gerais, de toda a prova produzida no processo, a pessoa afetada pode apresentar contestação, acompanhada do rol de testemunhas, no prazo de 20 dias a contar da notificação do requerimento de perda ou da respetiva alteração, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º

2 - A contestação não está sujeita a formalidades especiais e a sua falta não tem efeito cominatório.

3 - Juntamente com o rol de testemunhas, podem ser indicados os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência, bem como qualquer outra prova que a pessoa afetada entenda adequada à sua defesa.

4 - Ao rol de testemunhas é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 7 do artigo 283.º

- i. Este artigo prevê a faculdade de a pessoa afetada apresentar contestação ao pedido de perda para *sua defesa* (n.º 3), ou melhor, para defesa do direito ou do poder de disposição sobre o bem. Trata-se, assim, de um reflexo direito ao contraditório, agora na fase de julgamento.
- ii. O n.º 1 deste artigo remete para a **notificação edital** prevista no art. 113.º, n.º 13 (e não n.º 14, como consta por lapso no texto legislativo).
- iii. A falta de contestação não tem qualquer efeito cominatório, designadamente o de renúncia ao bem ou direito posto em crise, nem a confissão de quaisquer factos.



Artigo 398.º-F

Despacho que designa dia para a audiência

1 - O despacho que designa dia para a audiência, nos termos do disposto no artigo 312.º, é notificado à pessoa afetada e ao seu advogado nomeado ou constituído.

2 - A notificação indica expressamente que, caso a pessoa afetada não compareça em audiência, a sua falta não impede a realização da mesma, sendo representada para todos os efeitos pelo advogado nomeado ou constituído.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 398.º-D.

4 - Se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se referem o n.º 5 do artigo 398.º-D e o n.º 1 do presente artigo, não for possível notificar a pessoa afetada do despacho que designa a data da audiência, tem lugar a notificação por editais.

5 - Realizada a notificação edital nos termos do número anterior, a audiência tem lugar independentemente da presença da pessoa afetada, sendo esta representada para todos os efeitos pelo advogado nomeado ou constituído.

- i. Este artigo prevê a notificação da pessoa afetada do dia designado para a audiência de julgamento, bem como ao seu advogado nomeado ou constituído.
- ii. É consagra a obrigatoriedade a pessoa afetada ser representada no julgamento, através de advogado, e a faculdade de se apresentar pessoalmente em juízo (n.º 2). Todavia, a sua presença pode ser requerida por qualquer dos outros sujeitos processuais, caso em que a comparência é obrigatória.
- iii. Este artigo regula ainda a possibilidade de notificação edital da pessoa afetada, sendo esta representada em juízo pelo advogado nomeado ou constituído.

Artigo 398.º-G

Julgamento e sentença

1 - A pessoa afetada pode ser ouvida em audiência, a requerimento da própria, do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 145.º e no n.º 3 do artigo 345.º

3 - A falta da pessoa afetada regularmente notificada não é motivo de adiamento, sendo representada por advogado, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 330.º, quanto à falta do defensor.

4 - A decisão sobre o requerimento de perda de bens obedece, com as necessárias adaptações, aos requisitos previstos no artigo 374.º

- i. Este artigo prevê a aplicação das regras que presidem à tomada de declarações do assistente e das partes civis, caso a pessoa afetada seja ouvida em juízo a requerimento da própria, do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis, sendo-lhe ainda aplicável o art. 345.º, n.º 3, do Cód. Processo Penal.
- ii. A falta da pessoa afetada, quando regularmente notificada, não constitui motivo de adiamento, sendo representada por advogado, aplicando-se-lhe, em caso de falta à audiência, o disposto no art. 330.º, n.º 1, deste Código.



Artigo 398.º-H***Intervenção espontânea de pessoa afetada***

1 - Até à prolação de decisão em primeira instância, a pessoa afetada que, não tendo sido regularmente notificada, não tenha tido intervenção no processo, nos termos do artigo 398.º-E, pode apresentar requerimento para fazer valer os seus direitos, nomeadamente, invocando a titularidade de bens sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas, indicando logo todos os elementos de prova ou requerendo o prazo de 10 dias para o fazer.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público e os sujeitos processuais interessados para, em 10 dias, deduzirem oposição.

3 - Realizadas as diligências que considere necessárias, o juiz decide sobre a admissão da intervenção no prazo de 10 dias.

4 - Se a questão da titularidade dos bens se revelar complexa, inviabilizando uma decisão rigorosa, o juiz pode remeter o interveniente ou o Ministério Público para os meios cíveis.

5 - A ação para decidir a questão da titularidade dos bens assume natureza urgente e deve ser instaurada nos tribunais cíveis competentes no prazo de 30 dias.

6 - Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido instaurada a ação competente, fica sem efeito o incidente de intervenção espontânea deduzido.

- i. Este artigo possibilita à pessoa afetada intervir no processo, desde que:
- ii. não tenha sido notificada, em nenhuma das fases processuais, devendo e podendo sê-lo;
- iii. não tenha sido notificada para apresentar a contestação (cfr. art. 398.º – E, deste Código, devendo e podendo sê-lo; ou
- iv. não tenha sido regularmente notificada.
- v. Essa intervenção só é admissível até ao momento da prolação da decisão judicial na primeira instância, através de requerimento, indicando logo todos os elementos de prova ou requerendo o prazo de 10 dias para o fazer, que será autuado por apenso.
- vi. O Tribunal determinará a notificação do Ministério Público e dos sujeitos processuais interessados para, em 10 dias, deduzirem oposição, seguindo-se os demais trâmites.



Título iii
Dos recursos e revisão

Artigo 398.º-I
Recurso

1 - Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da decisão relativa à perda de bens.

2 - É assegurado o direito a um grau de recurso à pessoa afetada pela decisão de perda, incluindo nos casos em que a decisão for proferida inovadoramente pela 2.ª instância.

3 - Das decisões de perda proferidas em 2.ª instância pelos tribunais da Relação que confirmem decisão de 1.ª instância pode haver, excecionalmente, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

4 - O requerente deve indicar na motivação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais:

- a) A questão jurídica é de importância fundamental; ou**
- b) A apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.**

5 - A decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 3 compete ao Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária por uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções penais.

6 - A decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso.

7 - Se a formação indicada no n.º 5 entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excecional, o recurso é admissível nos termos gerais, determina a sua remessa ao relator para exame preliminar.

- i. Este artigo versa sobre o direito de recurso do segmento da decisão judicial respeitante à perda de bens, que assiste não só à pessoa afetada, mas a qualquer dos demais sujeitos processuais que tenha interesse em agir.
- ii. Contudo, quanto à pessoa afetada, a esta assiste-lhe o direito a um grau de recurso quando haja decisão de perda, incluindo nos casos em que a decisão for proferida *inovadoramente* pela 2.ª instância, ou seja, quando o Tribunal *ad quem* aprecia e decide questões novas de conhecimento oficioso.

- iii. Das decisões de perda proferidas em 2.^a instância pelos Tribunais da Relação que confirmem decisão de 1.^a instância pode haver, excecionalmente, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
- iv. O requerente (sujeito processual) deve indicar na motivação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a questão jurídica é de importância fundamental; ou a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
- v. A decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 3 compete ao Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária por uma formação constituída por três Juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções penais.
- vi. A decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso.
- vii. Se a formação de três Juízes indigitada nos termos do n.º 5 entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excecional, o recurso é admissível nos termos gerais, determina a sua remessa ao relator para exame preliminar.

Artigo 398.º-J

Revisão

1 – São correspondentemente aplicáveis as normas relativas à revisão.

2 – A revisão é ainda admissível quando a parte afetada não tenha participado no processo por falta de notificação ou por desconhecimento da mesma por facto que não lhe seja imputável.

- i. Estabelece a aplicação das regras gerais do processo penal relativas ao recurso de revisão. Adicionalmente, determina que a revisão é garantida à parte afetada que não tenha participado no processo por falta de notificação ou por desconhecimento injustificado (não imputável à própria).
- ii. Funciona como uma salvaguarda do direito ao contraditório e de defesa, garantindo que terceiros ou intervenientes que tenham sofrido perda de bens sem conhecimento do processo possam requerer a reapreciação da decisão.



Título iv

Dos processos autónomos de perda

Artigo 398.º-K

Instauração de processo autónomo de perda

1 – Nos casos em que o processo cesse contra todos os arguidos na fase de inquérito ou de instrução, mas houver indícios da prática de um facto ilícito típico, o Ministério Público pode apresentar requerimento de perda de bens, que obedece aos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 398.º-C.

2 – O disposto no número anterior não se aplica se:

- a) O processo tiver cessado em virtude de imunidade;***
- b) O prazo de prescrição do procedimento criminal se tiver esgotado antes da instauração do inquérito ou a morte do agente tiver ocorrido antes desse momento.***

3 – O requerimento é distribuído ao tribunal competente acompanhado dos autos de inquérito ou de instrução, consoante o caso, aproveitando-se os atos praticados e a prova aí recolhida, nos termos previstos para o processo penal.

- i. Permite ao Ministério Público requerer a perda de bens através de um processo autónomo quando o processo penal cesse contra todos os arguidos ainda na fase de inquérito ou de instrução, desde que existam indícios da prática de um facto ilícito típico. Os atos e provas já recolhidas são aproveitados no novo processo.
- ii. Exceções:
 - a. - Se a cessação decorrer em virtude de imunidade;
 - b. - Se o prazo de prescrição do procedimento criminal tiver terminado antes de instaurado o inquérito ou se a morte do agente ocorreu antes desse momento.
- iii. Viabiliza o confisco de bens de origem ilícita mesmo quando a responsabilidade penal do agente não possa ser exercida no arranque do processo, salvaguardando, porém, impedimentos legais estruturais (como imunidade ou extinção do procedimento anterior ao inquérito).
- iv. O requerimento é distribuído ao tribunal competente e é acompanhado do processo de inquérito ou de instrução, consoante o caso. Aproveitam-se todos os atos praticados e a prova ali recolhida, conforme dispõe o n.º 3 do preceito.



Artigo 398.º-L***Conversão do processo penal em processo autónomo de perda***

1 – Se, após a acusação ou, tendo sido requerida a instrução, o despacho de pronúncia, o processo penal cessar contra todos os arguidos por algum dos motivos enunciados no artigo 112.º-B do Código Penal, o Ministério Público pode requerer, no prazo de 20 dias, quanto às pessoas afetadas que nele tenham tido intervenção, a conversão do processo em processo autónomo de perda, aproveitando-se os atos praticados e a prova aí recolhida ou produzida, consoante os casos, nos termos previstos para o processo penal.

2 – O tribunal competente para conhecer do processo penal mantém a competência para julgar o processo autónomo de perda.

3 – Nos casos em que o processo penal seja da competência do tribunal coletivo ou do tribunal de júri e em que exista conversão do processo penal em processo autónomo, o julgamento é da competência do juiz presidente.

- i. Aplica-se caso o processo penal cesse contra todos os arguidos após a dedução da acusação ou do despacho de pronúncia, pelos motivos estabelecidos no artigo 112.º-B do Código Penal. O Ministério Público dispõe do prazo de 20 dias para requerer a conversão direta para processo autónomo de perda, reaproveitando toda a prova produzida.
- ii. Mantém-se a competência do mesmo tribunal do processo penal. Contudo, se a competência pertencia a um tribunal coletivo ou de júri, o julgamento do processo autónomo passa a caber exclusivamente ao juiz presidente.
- iii. A norma garante a transição rápida (prazo de 20 dias) da via penal para a via autónoma de perda de bens sem perda da matéria probatória já recolhida, adaptando a composição do tribunal para dar celeridade ao julgamento.



Artigo 398.º-M**Meios de obtenção da prova e meios de prova**

1 – No processo autónomo de perda são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições deste Código relativas aos meios de obtenção da prova, aos meios de prova e à sua valoração.

2 – Sem prejuízo do aproveitamento da prova nos termos dos artigos 398.º-K e 398.º-L, não são admissíveis a ingerência na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, os meios de investigação que apenas possam ser dirigidos contra suspeitos ou arguidos em processo penal, nem as provas que, atendendo às finalidades prosseguidas, afetem desproporcionalmente a reserva da vida privada, nomeadamente os exames corporais e a prova de sangue, nem, em caso algum, meios ocultos de investigação.

- i. A norma em causa determina a aplicação ao processo autónomo de perda do regime geral de produção, obtenção e valoração da prova do processo penal, mas impõe limites rigorosos à intrusão nas comunicações e na reserva da vida privada.
- ii. Proibições expressas:
 - a. Ingerência em correspondência, telecomunicações e meios de comunicação;
 - b. Meios de investigação exclusivos para suspeitos ou arguidos em processo penal;
 - c. Provas que afetem desproporcionalmente a reserva da vida privada, designadamente exames corporais, testes de sangue ou outras; e,
 - d. Meios ocultos de investigação (proibidos em qualquer circunstância).
- iii. Como o processo autónomo incide sobre património e não sobre a liberdade individual de um arguido, a lei veda o recurso aos meios de obtenção de prova mais invasivos previstos no âmbito Processual Penal, embora permita o aproveitamento da prova validamente recolhida na fase do processo que antecede a conversão em processo autónomo de perda.



Artigo 398.º-N
Sentença

1 – O juiz decide após audiência de julgamento ou por meio de simples despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.

2 – Se, após ter recebido a contestação, o juiz considerar não ser necessária a audiência de julgamento, notifica a pessoa afetada e o Ministério Público para, no prazo de 10 dias, informarem se se opõem à decisão por despacho.

3 – Não havendo oposição, o juiz decide por despacho fundamentado no prazo de 10 dias.

4 – Havendo oposição, o juiz designa audiência de julgamento no prazo de um mês, proferindo, a final, sentença.

i. A norma regula os termos em que é proferida a decisão no processo autónomo de perda:

a. Decisão por despacho: se o juiz considerar dispensável a audiência de julgamento e o Ministério Público e o arguido a isso não se opuserem, no prazo de 10 dias após notificação. Nesse caso decisão é tomada por despacho fundamentado no prazo de 10 dias.

b. Decisão por sentença após realização de julgamento: se subsistir oposição do Ministério Público ou da pessoa afetada ou no caso de o juiz considerar que é necessária a realização da audiência, é designada data para realização desta, a ter lugar no prazo de um mês, sendo a sentença proferida a final.



Artigo 398.º-O

Oportunidade e caducidade

1 – O Ministério Público pode decidir não promover a perda quando o procedimento não se justifique, atendendo ao valor ou espécie dos bens visados e à previsível dificuldade de executar a decisão.

2 – A decisão referida no número anterior não prejudica que seja dado o adequado destino aos bens que se encontrem apreendidos, nos termos do n.º 3 do artigo 186.º

3 – O Ministério Público instaura processo autónomo de perda no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão que põe termo ao procedimento criminal ou do momento em que ela se torne definitiva, sob pena de caducidade.

- i. Introduce um juízo de oportunidade já que o Ministério Público pode optar por não promover a perda de bens quando o processo o não justificar, considerando o reduzido valor/espécie dos bens ou a previsível dificuldade de execução da decisão (sem prejuízo do destino legal a dar aos bens apreendidos – artigo 186.º, n.º 3 do Código de Processo Penal).
- ii. O Ministério Público dispõe de 2 anos para instaurar o processo autónomo de perda, contados a partir do trânsito em julgado (ou do carácter definitivo) da decisão que põe termo ao procedimento criminal.



Artigo 398.º-P
Intervenção do lesado

1 – O lesado pode apresentar pedido de indemnização civil no processo autónomo de perda, sem prejuízo do disposto no artigo 72.º e no n.º 4 do artigo 77.º

2 – Nos casos previstos no artigo 398.º-K:

a) O lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º, é notificado do requerimento de perda para, querendo, deduzir o pedido, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias;

b) O lesado que não tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização, ou que não tiver sido notificado nos termos da alínea anterior, pode deduzir o pedido até 20 dias depois do requerimento de perda ser notificado à pessoa afetada.

3 – O pedido de indemnização civil que o lesado tenha deduzido no processo penal é apreciado no processo autónomo de perda quando haja lugar à conversão prevista no artigo 398.º-L.

4 – É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 130.º do Código Penal, independentemente do processo onde a pretensão tenha sido formulada ou a indemnização determinada, e ainda nos casos previstos no artigo 82.º-A.

- i. A norma garante ao lesado a possibilidade de deduzir pedido de indemnização civil no âmbito do processo autónomo de perda, sem prejuízo do preceituado nos artigos 72.º (dedução de pedido de indemnização civil em separado) e no n.º 4 do artigo 77.º (arbitramento da indemnização civil), ambos do Código de Processo Penal.
- ii. Nas situações previstas no artigo 398.ºK:
 1. O lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, é notificado do requerimento de perda e bem assim de que dispõe de 20 dias para deduzir o pedido em requerimento articulado.
 2. Se não tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, ou não tiver sido notificado nos termos acima indicados, o lesado pode deduzir o pedido até 20 dias depois do requerimento de perda ser notificado à pessoa afetada.
- iii. Caso o processo penal seja convertido em processo autónomo de perda (nos termos do artigo 398.º-L), o pedido civil já deduzido no processo penal é mantido e apreciado nesse novo processo.
- iv. A norma salvaguarda os direitos de ressarcimento das vítimas e lesados, assegurando que a autonomia do processo de perda de bens não prejudique a reparação civil dos danos causados e permite que o pedido de



indenização civil seja deduzido diretamente no processo autónomo de perda.

- v. E mantém expressamente a aplicação dos regimes previstos nos artigos 72.º (pedido em separado) e 77.º, n.º 4 (requerimento para arbitramento de indenização civil), ambos do Código de Processo Penal.
- vi. O mecanismo previsto no n.º 3 aplica-se às situações do artigo 398.º-L. Caso o pedido de indenização civil já tenha sido deduzido no processo penal original, será apreciado no âmbito do convertido processo autónomo de perda.
- vii. O n.º 4 determina que seja aplicado o n.º 2 do artigo 130.º do Código Penal – atribuição ao lesado dos instrumentos, produtos ou vantagens declaradas perdidas a favor do Estado –, independentemente do processo onde a pretensão tenha sido formulada ou a indenização determinada e ainda o artigo 82.º-A do Código de Processo Penal - reparação da vítima em casos especiais.
- viii. A norma consagra que o direito do lesado à reparação e indenização tem prioridade sobre o direito do Estado à perda dos bens e garante que a autonomização da perda de bens não se transforme num mecanismo em que o Estado "concorre" com o lesado para ficar com os bens do infrator. Assegura a primazia da reparação do dano individual sobre o confisco público, garantindo o aproveitamento total dos atos praticados.



Artigo 398.º-Q

Disposições supletivas e subsidiárias

1 – Em tudo o que não contrariar o disposto neste título, aplicam-se as disposições contidas nos títulos i a iii deste livro.

2 – Na falta de disposição específica, são aplicáveis subsidiariamente as normas do regime geral deste Código que se harmonizem com o disposto neste livro.

- i. Define o regime de aplicação subsidiário e supletivo de normas na falta de regulamentação expressa:
 - 1. Aplicam-se supletivamente as disposições dos Títulos i a iii do mesmo Livro (em tudo o que não contrariar este Título).
 - 2. Aplicam-se subsidiariamente as regras do regime geral do Código de Processo Penal que sejam compatíveis e se harmonizem com este regime.



Artigo 523.º-A***Custas no processo de perda de bens***

A responsabilidade por custas no processo de perda previsto neste Código depende do respetivo decaimento, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 523.º

- i. O artigo 523.º-A é uma disposição inteiramente nova, aditada pela Lei n.º 37/2026. É consequência da própria autonomia subjetiva e objetiva da pretensão de perda de bens.
- ii. O **critério fundamental da responsabilidade é o decaimento** e aplica-se **correspondentemente o artigo 523.º**: quem fica vencido na controvérsia relativa à perda suporta as correspondentes consequências em matéria de custas, nos termos aplicáveis.
- iii. A simples aquisição da qualidade de pessoa afetada não determina, por si só, responsabilidade por custas - a responsabilidade nasce em função do resultado da decisão sobre a pretensão de perda e permite distribuir a responsabilidade em função da proporção do decaimento.
- iv. O decaimento deve respeitar à pretensão de perda, e não à pretensão penal.
- v. A jurisprudência relativa ao artigo 523.º e às custas do pedido civil já identifica precisamente o princípio da causalidade e, através dele, o critério da sucumbência: suporta as custas a parte vencida, ou as partes vencidas na proporção em que o forem; subsidiariamente, quando não existe vencimento, releva o proveito processual.
- vi. A aplicação correspondente das regras civis deverá, portanto, permitir uma avaliação material e não meramente aritmética do decaimento.



ARTIGOS ALTERADOS NA LEI 5/2002, PELA LEI 37/2026, de 28.07**Capítulo I****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de instrumentos e do valor incongruente a favor do Estado, relativo aos crimes de:

- a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;**
- b) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;**
- c) Tráfico de armas;**
- d) Tráfico de influência;**
- e) Recebimento ou oferta indevidos de vantagem;**
- f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;**
- g) Peculato;**
- h) Participação económica em negócio;**
- i) Branqueamento de capitais;**
- j) Associação criminosa;**
- k) Coação desportiva, apostas desportivas fraudulentas e aposta antidesportiva;**
- l) Pornografia infantil e lenocínio de menores;**
- m) Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas;**
- n) Tráfico de pessoas;**
- o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;**
- p) Lenocínio;**
- q) Contrabando;**
- r) Tráfico e viciação de veículos furtados;**



s) Violação de medidas restritivas, previstas no artigo 28.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas p) a r) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

3 - O disposto nos capítulos II e III é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

4 - O disposto na secção iii do capítulo iv é ainda aplicável aos crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, quando não abrangidos pela alínea m) do n.º 1.

5 - A presente lei estabelece ainda um regime especial de perda alargada de bens e de bens apreendidos, de valor consideravelmente elevado, associados a atividade criminosa, aplicável às infrações previstas:

a) Nos artigos 160.º, 171.º a 176.º-C, 221.º, 225.º, 262.º a 266.º, 279.º a 281.º, 299.º, 368.º-A, 369.º, 372.º a 374.º, 375.º e 377.º do Código Penal;

b) Nos artigos 163.º a 170.º do Código Penal, quando a vítima seja menor;

c) Nos artigos 36.º a 37.º-A do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública, e nos artigos 87.º, 92.º, 103.º e 104.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, que reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infrações tributárias, quando sejam lesivos dos interesses financeiros da União Europeia;

d) Nos artigos 16.º a 18.º e 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos;

e) Nos artigos 3.º a 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, que aprova a lei de combate ao terrorismo;

f) Nos artigos 21.º, 22.º, 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

g) Nos artigos 3.º a 3.º-C, 3.º-E e 4.º a 8.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime;

h) No artigo 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições;

i) Nos artigos 183.º e 184.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

j) Nos artigos 378.º a 379.º-C e 379.º-E do Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro;

k) No artigo 28.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela



Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;

l) Nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado.

6 - O disposto no capítulo iv da presente lei não prejudica os direitos do lesado, nos termos do n.º 6 do artigo 110.º do Código Penal, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 130.º do mesmo Código.

Redação anterior à Lei n.º 37/2026, de 28-07:

1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:

- a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;*
- b) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;*
- c) Tráfico de armas;*
- d) Tráfico de influência;*
- e) Recebimento ou oferta indevidos de vantagem;*
- f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;*
- g) Peculato;*
- h) Participação económica em negócio;*
- i) Branqueamento de capitais;*
- j) Associação criminosa;*
- k) Coação desportiva, apostas desportivas fraudulentas e aposta antidesportiva;*
- l) Pornografia infantil e lenocínio de menores;*
- m) Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas;*
- n) Tráfico de pessoas;*
- o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;*



- p) Lenocínio;*
- q) Contrabando;*
- r) Tráfico e viciação de veículos furtados.*
- s) Violação de medidas restritivas, previstas no artigo 28.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto;*

2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas p) a r) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

3 - O disposto nos capítulos ii e iii é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.

4 - O disposto na secção ii do capítulo iv é ainda aplicável aos crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, quando não abrangidos pela alínea m) do n.º 1 do presente artigo.

- i. As alterações conferidas a este artigo pela Lei 37/2026, de 28.07, integram, no novo segmento, a perda de instrumentos e do valor incongruente, sendo que antes, no n.º 1, mencionava-se a perda de bens a favor do Estado.
- ii. A alteração ao n.º 4 respeita à secção III do capítulo IV, aplicável aos crimes previstos na Lei do Cibercrime (Lei 109/2009, de 15.09).
- iii. O n.º 5 deste artigo foi aditado pela Lei 37/2026, de 28.07, e alarga o leque de crimes relativamente a um regime especial de perda alargada de bens e de bens apreendidos, de valor consideravelmente elevado, associados a atividade criminosa. O legislador definiu o critério que remete para o art. 202.º, al. b) do Cód. Penal (aquele que exceder 200 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto).
- iv. O n.º 6 determina que o disposto no capítulo IV desta Lei não prejudica os direitos do lesado, nos termos art. 110.º, n.º 6, do Código Penal, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 130.º daquele Código.



Secção II

Perda do valor incongruente

Artigo 7.º

Perda do valor incongruente

[...]

i. Mantém-se o teor do artigo, mudando somente a epígrafe.

Artigo 8.º

Promoção da perda de bens

1 - O Ministério Público liquida, na acusação, o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado.

2 - Se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efectuada até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos.

3 - Efectuada a liquidação, pode esta ser alterada dentro do prazo previsto no número anterior se houver conhecimento superveniente da inexactidão do valor antes determinado.

4 - Recebida a liquidação, ou a respetiva alteração, no tribunal, é imediatamente notificada ao arguido, ao seu defensor e à pessoa afetada.

Redação anterior à Lei n.º 37/2026, de 28-07:

1 - O Ministério Público liquida, na acusação, o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado.

2 - Se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efectuada até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos.

3 - Efectuada a liquidação, pode esta ser alterada dentro do prazo previsto no número anterior se houver conhecimento superveniente da inexactidão do valor antes determinado.

i. Este artigo acrescenta o n.º 4, prevendo a notificação imediata ao arguido, defensor e à pessoa afetada, quando o processo já está na fase judicial e o Tribunal recebeu, por despacho, a liquidação/alteração. cremos ser aplicável esta mesma norma respeitante à notificação caso o Tribunal rejeite a liquidação/alteração, por falta de algum dos pressupostos legais; ou seja, este artigo aplicar-se-á à notificação do *despacho de apreciação* (de recebimento ou de rejeição) da liquidação /alteração – cfr. art. 398.º -D, n.ºs 1, 2 e 3, al.s a) a d), do Cód. Processo Penal.



Artigo 10.º**Arresto**

1 - Para garantia do pagamento do valor determinado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, é decretado o arresto de bens pertencentes ao património do arguido, tal como definido no n.º 2 do artigo 7.º

2 - A todo o tempo, logo que apurado o montante da incongruência, se necessário ainda antes da própria liquidação, quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e fortes indícios da prática do crime, o Ministério Público pode requerer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.

3 - O arresto é decretado pelo juiz, independentemente da verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do artigo 227.º do Código de Processo Penal, se existirem fortes indícios da prática do crime.

4 - Em tudo o que não contrariar o disposto na presente lei é aplicável ao arresto o regime do arresto preventivo previsto no Código de Processo Penal.

Redação anterior à Lei n.º 37/2026, de 28-07:

1 - Para garantia do pagamento do valor determinado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, é decretado o arresto de bens pertencentes ao património do arguido.

2 - A todo o tempo, logo que apurado o montante da incongruência, se necessário ainda antes da própria liquidação, quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e fortes indícios da prática do crime, o Ministério Público pode requerer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.

3 - O arresto é decretado pelo juiz, independentemente da verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do artigo 227.º do Código de Processo Penal, se existirem fortes indícios da prática do crime.

4 - Em tudo o que não contrariar o disposto na presente lei é aplicável ao arresto o regime do arresto preventivo previsto no Código de Processo Penal.

- i. A lei mantém a possibilidade de arresto de bens, integrantes do património do arguido, tal como é definido no art. 7.º, n.º 2, do presente diploma legal.



ARTIGOS ADITADOS À LEI 5/2002, PELA LEI 37/2026, de 28.07**Perda de bens a favor do Estado****Secção I**

Perda alargada de bens a favor do Estado e de bens apreendidos associados a atividade criminosa suscetível de gerar benefício económico substancial

Artigo 6.º-A**Perda alargada**

1 - A requerimento do Ministério Público, é declarada a perda de bens detidos pelo agente que resultem comprovadamente de atividade criminosa em caso de condenação pela prática de crime previsto no n.º 5 do artigo 1.º, quando o crime:

a) Seja punível com pena de prisão igual ou superior a quatro anos e suscetível de gerar, direta ou indiretamente, um benefício económico; ou

b) Seja cometido no âmbito de uma organização criminosa, punível com pena de prisão igual ou superior a quatro anos e suscetível de gerar, direta ou indiretamente, um benefício económico.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se organização criminosa a associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e cujos membros atuam de forma concertada, tendo em vista a prática de crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a quatro anos, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios materiais.

3 - Para determinar se os bens resultam de atividade criminosa são tidas em conta todas as circunstâncias de facto do caso.

4 - São suscetíveis de revelar a proveniência criminosa dos bens, entre outras, as seguintes circunstâncias:

a) A desproporção substancial entre o valor dos bens em causa e os rendimentos lícitos do arguido;

b) A inexistência de uma fonte lícita dos bens;

c) A transferência dos bens por meio de operações que visem dificultar a sua localização ou destino, ou a identificação do respetivo titular, e a que não subjaza uma explicação jurídica ou económica válida;

d) A forma como os bens foram detetados e apreendidos; ou

e) A associação comprovada da pessoa afetada a membros de uma organização criminosa.

5 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são considerados lícitos todos os rendimentos provenientes de atividades que não sejam



tipificadas como crime, ainda que não tenham sido declarados para efeitos fiscais quando devessem sê-lo.

6 - Para determinar se os bens resultam de atividade criminosa não são tomados em conta:

- a) Factos relativos a procedimento criminal que se encontrasse prescrito à data da respetiva instauração;*
- b) Factos pelos quais esteja pendente ou deva ser instaurado outro procedimento criminal;*
- c) Factos que tenham sido objeto de sentença absolutória transitada em julgado.*

7 - A perda prevista no n.º 1 abrange apenas os bens que tiverem entrado na disponibilidade do agente nos cinco anos anteriores ou posteriores à prática do crime.

8 - O disposto no n.º 1 não se aplica quando o agente detiver o bem por período igual ou superior a 20 anos à data da aquisição da posição processual de pessoa afetada.

9 - A insubsistência dos requisitos previstos na alínea b) do n.º 1 não prejudica a aplicabilidade do disposto no artigo 7.º, quando se verificarem os respetivos pressupostos.

- i. A inovação trazida por este artigo consiste na declaração de perda alargada de bens em espécie detidos pelo agente, sendo ele condenado nos termos do n.º 1, tendo como pressuposto o nexo entre um bem em concreto (que entrou na esfera de domínio do agente) e a *actividade criminosa*.*
- ii. Como pressuposto, a lei exige uma decisão de **condenação** pela prática dos crimes elencados no n.º 5 do artigo 1.º, desde que:*
 - a) atendendo à moldura legal, o crime seja punível com pena de prisão igual ou superior a quatro anos e suscetível de gerar, direta ou indiretamente, um benefício económico; ou*
 - b) o crime seja cometido no âmbito de uma organização criminosa, punível com pena de prisão igual ou superior a quatro anos e suscetível de gerar, direta ou indiretamente, um benefício económico. A organização criminosa, tal como descrito no n.º 2, remete para o crime de associação criminosa, nos termos do art. 299.º do Cód. Penal (cfr. ainda art. 28.º do DL 15/93).*
- iii. Qualquer desses crimes pelo qual o agente é condenado devem ter por escopo a *obtenção directa* de benefícios materiais ou económicos (cfr. art.º 6 – A, n.º 1, al.s a) e b), *in fine*).*
- iv. O n.º 4 exemplifica, não taxativamente, as circunstâncias susceptíveis de revelar a proveniência criminosa dos bens, que têm de ser alegadas através*

de *factos* a provar em juízo. O legislado utilizou aqui a técnica dos exemplo-padrão.

- v. O n.º 6 estabelece critérios de exclusão de proveniência criminosa dos bens, designadamente: a prescrição do crime à *data da instauração do processo*; neste ponto, a lei parece admitir que, *a contrario*, se a prescrição ocorrer após a instauração do processo, este critério de exclusão não se aplica; a constatação de factos pelos quais esteja pendente ou deva ser instaurado *outro* procedimento criminal, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*; a existência de factos que tenham sido objeto de sentença absolutória transitada em julgado, sob pena de violação dos princípios da estabilidade das decisões judiciais, do caso julgado e da segurança jurídica.

Artigo 6.º-B

Perda de bens apreendidos associados a atividade criminosa

1 - Tendo sido instaurado procedimento por crime referido no n.º 5 do artigo 1.º, punível com pena de prisão igual ou superior a quatro anos, e não podendo ter lugar a perda regulada nos artigos 110.º ou 112.º-B do Código Penal, ou nos artigos 6.º-A ou 7.º da presente lei, é declarada a perda dos bens apreendidos de valor consideravelmente elevado, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 202.º do Código Penal, que resultem comprovadamente de atividade criminosa.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 a 6 e 8 do artigo 6.º-A.

- i. Este artigo é de aplicação subsidiária e não pressupõe a existência de qualquer condenação, desde que tenha sido instaurado procedimento por crime referido no n.º 5 do artigo 1.º, punível com pena de prisão igual ou superior a quatro anos.
- ii. O legislador estabelece o critério de haver apreensão de bens e que sejam de valor consideravelmente elevado (cfr. art. 202.º, al. b), do Cód. Penal), bem como o nexo com a atividade criminosa.

Artigo 6.º-C

Processo autónomo em caso de perda de bens associados a atividade criminosa

1 - Se o processo cessar contra todos os arguidos na fase de inquérito ou de instrução, mas houver indícios de que os bens resultam de atividade criminosa nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 398.º-K do Código de Processo Penal.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 398.º-L do Código de Processo Penal.

- i. O n.º 1 preceitua que, extinto o processo penal na fase de inquérito ou de instrução contra *todos os arguidos*, sem que haja, por conseguinte, qualquer condenação, prossegue o processo para apreciação questão jurídica do perdimento dos bens, em processo autónomo (cfr. art. 398.º - K do Cód. Processo Penal).
- ii. O n.º 2 remete para o art. 398.º - L do Código de Processo Penal respeitante à conversão do processo penal em processo autónomo de perda, pelos motivos aludidos no art. 112.º - B do Código Penal.



Artigo 6.º-D**Arresto**

1 - Havendo indícios de que existem bens resultantes de atividade criminosa suscetíveis de ser declarados perdidos nos termos do artigo 6.º-A, é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código de Processo Penal.

2 - Com o requerimento de perda, o Ministério Público requer o arresto dos bens apreendidos se existirem fortes indícios de que estes são suscetíveis de ser declarados perdidos nos termos do artigo 6.º-B, sendo o arresto decretado pelo juiz independentemente da verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do artigo 227.º do Código de Processo Penal.

- i. Este artigo permite a aplicação das medidas de garantia patrimonial aludidas nos artigos 227.º e 228.º do Código de Processo Penal, havendo indícios de que existem bens resultantes de atividade criminosa suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado nos termos do **artigo 6.º-A**, deste diploma legal.
- ii. Este artigo prevê que, com o requerimento de perda nos termos do **artigo 6.º-B**, o Ministério Público possa requerer o arresto dos bens apreendidos se existirem fortes indícios de que estes são suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.
- iii. Ainda nos termos do n.º 2, o arresto é decretado pelo Juiz, independentemente da verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do artigo 227.º do Código de Processo Penal, ou seja, fundado receio que se falem ou diminuam substancialmente as garantias da perda.



ARTIGOS ALTERADOS À LEI 45/2011, PELA LEI 37/2026, de 28.07

Artigo 3.º**Missão**

1 - O GRA tem como missão proceder à identificação, localização, apreensão e arresto de bens suscetíveis de serem declarados perdidos, ou de serem atribuídos ou restituídos ao lesado, no plano interno e internacional, bem como assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de ativos criados por outros Estados e exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente atribuídas.

2 - Cabe ainda ao GRA realizar a recolha, a análise e o tratamento de dados estatísticos anonimizados, resultantes da sua atividade ou que a lei mande comunicar-lhe, referentes à apreensão e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como ao destino final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado, com especificação do tipo de bem, do respetivo valor, da sua titularidade como pertencendo a uma pessoa afetada e ainda do facto ilícito típico previsto nas leis penais com o qual o mesmo está relacionado.

3 - A investigação patrimonial e financeira compreende o conjunto de diligências que visam a identificação, a localização, a apreensão e o arresto dos bens referidos no n.º 1 em ordem à decisão sobre a sua perda ou respetiva execução.

4 - As diligências referidas no número anterior têm em conta os pedidos de apreensão ou arresto, bem como de indemnização, que hajam sido deduzidos contra a pessoa afetada.

Versão anterior:**Artigo 3.º****Missão**

1 - O GRA tem como missão proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional, assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de ativos criados por outros Estados e exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente atribuídas.

2 - Cabe ainda ao GRA realizar a recolha, a análise e o tratamento de dados estatísticos anonimizados, resultantes da sua atividade ou que a lei mande comunicar-lhe, referentes à apreensão e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como ao destino final que os bens por elas



abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado, com especificação do tipo de bem, do respetivo valor, da sua titularidade como pertencendo ao arguido ou a terceiro e ainda do facto ilícito típico previsto nas leis penais com o qual o mesmo está relacionado.

- i. A Lei n.º 45/2011, de 24 de junho criou, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA)
- ii. A nova redação é mais precisa, passando a ter como missão proceder à identificação, localização, apreensão e arresto de bens suscetíveis de serem declarados perdidos, ou de serem atribuídos ou restituídos ao lesado, tanto no plano interno como internacional.
- iii. O GRA passa expressamente a participar também na criação e manutenção das garantias patrimoniais necessárias à futura perda e respetiva execução.
- iv. A nova redação da lei alterou substancialmente a norma: anteriormente estava em causa “bens ou produtos relacionados com crimes”, agora é “bens suscetíveis de serem declarados perdidos”.
- v. A investigação patrimonial é instrumento funcionalmente orientado para a realização de pretensão confiscatória.
- vi. A recuperação de ativos já não é construída apenas na perspetiva do Estado, mas igualmente na eventual satisfação dos direitos de lesado.
- vii. A investigação patrimonial tem agora uma dupla função:
 - a. Preparar a decisão de perda;
 - b. Permitir a execução de uma perda já decretada.



Artigo 4.º
Competência

1 - O GRA procede à investigação financeira ou patrimonial mencionada no artigo anterior por determinação do Ministério Público, sob a sua orientação e na sua dependência funcional:

- a) Quando se trate de instrumentos, bens ou produtos relacionados com crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 3 anos; e**
- b) Quando o valor estimado dos mesmos seja superior a 1000 unidades de conta.**

2 - Mediante prévia autorização do Procurador-Geral da República ou, por delegação, dos procuradores-gerais distritais, pode o GRA proceder à investigação financeira ou patrimonial, em casos não abrangidos pelo número anterior, considerando o estimado valor económico, científico, artístico ou histórico dos bens a recuperar e a complexidade da investigação.

3 - A apreensão e o arresto de bens são realizados pelo GRA nos termos do Código de Processo Penal e demais legislação, podendo a pessoa afetada requerer ao juiz de instrução ou de julgamento, no prazo de 10 dias após notificação, modificação ou revogação da medida.

4 - Quando a pessoa afetada não for encontrada, a notificação a que se refere o número anterior é feita pelo GRA por edital ou anúncio.

5 - Os procedimentos realizados pelo GRA são documentados em apenso ao processo.

6 - A investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se, para efeitos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, depois de encerrado o inquérito e, para efeitos de deteção e rastreio dos bens a declarar perdidos, mesmo depois da decisão que declarar a perda, com os limites previstos no artigo 112.º-A do Código Penal.

7 - A investigação financeira ou patrimonial realizada depois da decisão que declarar a perda é promovida no processo pelo Ministério Público.

Versão anterior:

Artigo 4.º
Competência

1 - O GRA procede à investigação financeira ou patrimonial mencionada no artigo anterior por determinação do Ministério Público:

- a) Quando se trate de instrumentos, bens ou produtos relacionados com crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 3 anos; e**
- b) Quando o valor estimado dos mesmos seja superior a 1000 unidades de conta.**



2 - Mediante prévia autorização do Procurador-Geral da República ou, por delegação, dos procuradores-gerais distritais, pode o GRA proceder à investigação financeira ou patrimonial, em casos não abrangidos pelo número anterior, considerando o estimado valor económico, científico, artístico ou histórico dos bens a recuperar e a complexidade da investigação.

3 - A apreensão de bens é realizada pelo GRA nos termos do Código de Processo Penal, podendo o titular dos bens ou direitos requerer ao juiz de instrução, no prazo de 10 dias após notificação, modificação ou revogação da medida.

4 - A notificação a que se refere o número anterior é feita por edital ou anúncio quando o titular dos bens ou direitos não for encontrado.

5 - Os procedimentos realizados pelo GRA são documentados em apenso ao processo.

6 - A investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se, para efeitos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, depois de encerrado o inquérito e, para efeitos de deteção e rastreio dos bens a declarar perdidos, mesmo depois da condenação, com os limites previstos no artigo 112.º-A do Código Penal.

- i. A investigação patrimonial encontra-se integrada na direção do inquérito pelo MP, não constituindo uma investigação administrativa autónoma da Polícia Judiciária.
- ii. A apreensão e o arresto são realizados pelo GRA nos termos do CPP e demais legislação, podendo a pessoa afetada requerer ao juiz de instrução ou de julgamento, no prazo de 10 dias após notificação, a modificação ou revogação da medida.
- iii. A investigação financeira ou patrimonial pode prosseguir:
 - a. depois de encerrado o inquérito, para determinados efeitos previstos na Lei n.º 5/2002;
 - b. e mesmo depois da decisão que declarar a perda, para deteção e rastreio dos bens, respeitando os limites previstos no artigo 112.º-A do Código Penal
- iv. O novo n.º 7 deve ser lido em correspondência com o artigo 469.º do CPP e que atribui ao MP a competência para promover a execução da perda de bens. O MP promove investigação patrimonial pós-decisão que torna essa execução possível.
- v. A pessoa afetada acompanha agora o bem durante praticamente todo o seu ciclo processual.

Artigo 10.º**Administração de bens**

1 - A administração dos bens apreendidos, arrestados, recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado, no âmbito de processos nacionais ou de atos de cooperação judiciária internacional, é assegurada por um gabinete do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP (IGFEJ, IP), designado Gabinete de Administração de Bens (GAB).

2 - Compete ao conselho diretivo do IGFEJ, I. P., a prática de todos os atos de administração e gestão do GAB, assim como a definição das suas normas de funcionamento e a regulamentação dos procedimentos instituídos no presente capítulo.

3 - No exercício dos seus poderes de administração compete ao GAB, nos termos do disposto no presente capítulo:

- a) Proteger, conservar e gerir os bens recuperados ou à guarda do Estado;**
- b) Determinar a venda, ou realizá-la a solicitação da pessoa afetada, quando a autoridade judiciária tenha informado que o bem não é um meio de prova relevante;**
- c) Determinar a afetação a finalidade pública ou socialmente útil conexa com a administração da justiça, conquanto os bens a afetar se revelem de interesse para a entidade beneficiária e sejam adequados ao exercício e prossecução das suas competências legais ou estatutárias;**
- d) Determinar a destruição dos bens mencionados na alínea a), desde que salvaguardado o cumprimento da regulamentação comunitária aplicável;**
- e) Assegurar a destinação dos bens recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 20.º-A;**
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.**

4 - O GAB exerce as suas funções no estrito respeito pelo princípio da transparência, visando a gestão racional e eficiente dos bens administrados e, se possível, o seu incremento patrimonial.

5 - O GAB procede ao exame, à descrição e ao registo da avaliação do bem para efeitos de fixação do valor de eventual indemnização.

6 - O GAB fornece ao GRA dados estatísticos para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º



Versão anterior:

Artigo 10.º

Administração de bens

1 - A administração dos bens apreendidos, recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado, no âmbito de processos nacionais ou de atos de cooperação judiciária internacional, é assegurada por um gabinete do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), designado Gabinete de Administração de Bens (GAB).

2 - Compete ao conselho diretivo do IGFEJ, I. P., a prática de todos os atos de administração e gestão do GAB, assim como a definição das suas normas de funcionamento e a regulamentação dos procedimentos instituídos no presente capítulo.

3 - No exercício dos seus poderes de administração compete ao GAB, nos termos do disposto no presente capítulo:

- a) Proteger, conservar e gerir os bens recuperados ou à guarda do Estado;
- b) Determinar a venda;
- c) Determinar a afetação a finalidade pública ou socialmente útil conexa com a administração da justiça, conquanto os bens a afetar se revelem de interesse para a entidade beneficiária e sejam adequados ao exercício e prossecução das suas competências legais ou estatutárias;
- d) Determinar a destruição dos bens mencionados na alínea a), desde que salvaguardado o cumprimento da regulamentação comunitária aplicável;
- e) Assegurar a destinação dos bens recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 20.º-A;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

4 - O GAB exerce as suas funções no estrito respeito pelo princípio da transparência, visando a gestão racional e eficiente dos bens administrados e, se possível, o seu incremento patrimonial.

5 - O GAB procede ao exame, à descrição e ao registo da avaliação do bem para efeitos de fixação do valor de eventual indemnização.

6 - O GAB fornece ao GRA dados estatísticos para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º

- i. Em termos sintéticos, o GRA descobre, identifica, localiza e participa na apreensão/arresto. O GAB administra os bens depois de apreendidos, arrestados, recuperados ou declarados perdidos.
- ii. De acordo com articulação desenhada, não basta localizar e congelar o património. É necessário preservar o seu valor económico enquanto o processo decorre, nomeadamente em processos com elevada duração



temporal, nomeadamente quando se deteriora, gera despesas, perde valor rapidamente ou necessita de manutenção especializada.

- iii. O artigo 10.º passa ainda a prever que o GAB possa determinar a venda, ou realizá-la a solicitação da pessoa afetada, quando a autoridade judiciária tenha informado que o bem não é um meio de prova relevante. Pode constituir também medida de proteção patrimonial da própria pessoa afetada.

Artigo 12.º**Avaliação**

1 - Após o decurso do prazo fixado no n.º 3 do artigo 4.º ou da decisão nele prevista, o GAB procede à avaliação do bem apreendido ou arrestado, para efeitos da sua administração e de fixação do valor de eventual indemnização.

2 - (Revogado.)

3 - Da decisão de homologação da avaliação pelo presidente do IGFEJ, IP, cabe reclamação para o juiz à ordem de quem os bens se encontram apreendidos ou arrestados, no prazo de 10 dias após notificação, que decide por despacho irrecorrível após a realização das diligências que julgue convenientes, comunicando a decisão ao GAB, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 68.º do Código de Processo Penal.

4 - A pessoa afetada proprietária ou possuidora de um bem que não constitua meio de prova relevante pode requerer à autoridade judiciária competente a sua entrega contra o depósito do valor da avaliação à ordem do IGFEJ, IP.

Versão anterior:

Artigo 12.º**Avaliação**

1 - Após decurso do prazo fixado no n.º 3 do artigo 4.º ou da decisão nele prevista, o GAB procede à avaliação do bem apreendido, para efeitos da sua administração e de fixação do valor de eventual indemnização.

2 - (Revogado.)

3 - Da decisão de homologação da avaliação pelo presidente do IGFEJ, I. P., cabe reclamação para o juiz competente, no prazo de 10 dias após notificação, que decide por despacho irrecorrível após a realização das diligências que julgue convenientes, comunicando a decisão ao GAB, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 68.º do Código de Processo Penal.

4 - O proprietário ou legítimo possuidor de um bem que não constitua meio de prova relevante pode requerer à autoridade judiciária competente a sua entrega contra o depósito do valor da avaliação à ordem do IGFEJ, I. P..

- i. O GAB procede à avaliação do bem apreendido ou arrestado para efeitos da sua administração e da fixação do valor de eventual indemnização.
- ii. O valor atribuído ao bem pode ter consequências económicas muito significativas. O legislador não deixa essa questão exclusivamente na esfera administrativa. Existe controlo jurisdicional.



iii. Em articulação com o CPP, existe uma dissociação entre o objeto material e o valor económico. É possível ao Estado preservar a garantia patrimonial através de valor depositado, enquanto a pessoa afetada recupera o bem.

Artigo 13.º

Informação prévia

1 - Previamente à venda, afetação ou destruição de um bem antes de haver decisão de perda transitada em julgado, o GAB solicita ao Ministério Público que, no prazo de 10 dias, preste informação sobre o seu valor probatório e sobre a probabilidade da sua perda a favor do Estado.

2 - [Revogado.]

3 - [Revogado.]

4 - O Ministério Público deve ponderar se o interesse probatório pode ser satisfeito através de amostra do bem apreendido.

Versão anterior:

Artigo 13.º

Informação prévia

1 - Previamente à venda, afetação ou destruição de um bem antes de decisão transitada em julgado, o GAB:

a) Solicita ao Ministério Público que, no prazo de 10 dias, preste informação sobre o seu valor probatório e sobre a probabilidade da sua perda a favor do Estado; e

b) Notifica o proprietário ou legítimo possuidor para que, caso o pretenda, no prazo de 10 dias a contar da notificação, exerça a faculdade prevista no n.º 4 do artigo anterior.

2 - Havendo especial urgência em realizar a venda ou a afetação referidas no número anterior, atenta a natureza do bem, os prazos ali fixados são reduzidos para cinco dias, podendo a notificação do proprietário ou legítimo possuidor ser realizada por via telefónica, devendo a pessoa que a efetuar identificar-se, dar conta do cargo que desempenha e transmitir todos os elementos que permitam ao notificado inteirar-se do ato a que a notificação se refere e efetuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro.

3 - A notificação realizada nos termos do número anterior e o respetivo teor são documentados por escrito imediatamente após a sua realização.

4 - O Ministério Público deve ponderar se o interesse probatório pode ser satisfeito através de amostra do bem apreendido.



- i. Antes da venda, afetação ou destruição de um bem antes do trânsito em julgado da decisão de perda, o GAB deve solicitar ao Ministério Público que, no prazo de 10 dias, informe:
 - a. sobre o valor probatório do bem;
 - b. sobre a probabilidade da respetiva perda a favor do Estado.
- ii. O artigo 13.º torna-se, assim, uma norma de ligação entre a dimensão probatória do processo e a dimensão económico-gestionária do património apreendido.

Artigo 14.º
Venda antecipada

1 - Antes de haver decisão de perda transitada em julgado, o GAB procede à venda dos bens referidos no n.º 1 do artigo 185.º do Código de Processo Penal, nas condições aí previstas.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 a 7, 10, 11, 13 e 14 do artigo 185.º do Código de Processo Penal.

3 - Quando o bem for um veículo automóvel, embarcação ou aeronave que tenha sido avaliado em montante inferior a 3000 €, apenas há lugar à sua venda.

Versão anterior:

Artigo 14.º
Venda antecipada

1 - O GAB procede à venda dos bens perecíveis, deterioráveis ou desvalorizáveis ou à sua afetação a finalidade pública ou socialmente útil, antes de decisão transitada em julgado, quando não constituam meio de prova relevante.

2 - Quando o bem referido no número anterior for um veículo automóvel, embarcação ou aeronave cujo valor resultante da avaliação seja inferior a 3000 (euro), apenas há lugar à sua venda.

- i. O artigo 185.º do CPP define pressupostos, garantias e procedimento. A Lei 45/2011 define a atuação do GAB na concretização dessa venda.
- ii. Por referência a veículo automóvel, embarcação ou aeronave, de valor inferior a €3.000, numa lógica de economia de gestão, apenas há lugar à venda.
- iii. O bem vendido antes de trânsito em julgado não significa declará-lo perdido antes de trânsito. O destino do produto da venda apenas é decidido com o trânsito em julgado.

Artigo 18.º-A
Plataforma informática

1 - O GRA e o GAB mantêm uma plataforma informática para registo e troca de informação relativa a bens que sejam objeto das atividades de investigação financeira ou patrimonial e de administração de bens nos termos previstos na presente lei.

2 - Para os fins estabelecidos no número anterior, são comunicadas, logo que possível, pelas entidades competentes as seguintes categorias de dados:

- a) Tipo de bem;**
- b) Descrição do bem;**



- c) Localização do bem;*
- d) Valor do bem, resultante de estimativa ou avaliação comunicada pela entidade que efetuou o pedido de administração ao GAB e de avaliação realizada pelo GAB;*
- e) Indicação de se tratar de bem objeto de registo;*
- f) Indicação da existência de ónus ou encargos sobre o bem;*
- g) Indicação do facto de estar ou não ocupado, nomeadamente pela existência de contrato de arrendamento, tratando-se de bem imóvel;*
- h) Valor probatório do bem;*
- i) Medidas processuais de que o bem tenha sido objeto;*
- j) Probabilidade de perda do bem a favor do Estado ou indicação do destino último que o bem tenha tido, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado;*
- k) Identificação e contacto do proprietário ou legítimo possuidor do bem;*
- l) Indicação da qualidade de pessoa afetada das pessoas mencionadas na alínea anterior;*
- m) Identificação da entidade que efetuou o pedido de administração ao GAB;*
- n) Data do pedido de administração;*
- o) Identificação do processo a que o bem respeita, com indicação do número único identificador de processo-crime (NUIPC) e do tribunal ou serviço do Ministério Público em que o mesmo corre termos.*

3 - Para os fins previstos no n.º 1, podem ser recolhidos dados não referidos no número anterior, sem prejuízo do controlo prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados, quando esta for exigida pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

4 - Sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado, para efeitos de comunicação entre as autoridades judiciais e o GRA, no âmbito da investigação financeira ou patrimonial, e entre o GAB e essas mesmas autoridades, no âmbito do tratamento de pedidos de administração de bens, pode haver comunicação de dados, por meios eletrónicos, entre a plataforma informática prevista no n.º 1 e os sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais e dos órgãos de polícia criminal.

5 - Só têm acesso aos dados contidos na plataforma informática prevista no presente artigo, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado e na medida do estritamente necessário para o exercício das suas competências em sede de investigação financeira ou patrimonial ou de administração de bens:

- a) O GRA;**

b) O GAB;

c) As autoridades judiciais competentes;

d) Os funcionários de justiça e elementos dos órgãos de polícia criminal que coadjuvam os magistrados abrangidos pela alínea anterior.

6 - O acesso aos dados pelas entidades mencionadas no número anterior é registado eletronicamente, com especificação da identidade do utilizador que o realizou, da data e hora do seu início e do seu fim e dos dados que o mesmo abrangeu, bem como das operações efetuadas sobre os dados.

7 - Tendo em vista a segurança da informação, são objeto de controlo:

a) A entrada nas instalações utilizadas para o armazenamento de dados, a fim de impedir o acesso às mesmas por pessoa não autorizada;

b) Os suportes utilizados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

c) O acesso aos dados, a fim de assegurar que é efetuado apenas por pessoas autorizadas e que se processa nos termos do presente artigo;

d) A inserção, a alteração, a eliminação e a realização de qualquer outra operação sobre os dados, de forma a verificar-se que operações foram realizadas, quando e por quem, e para impedir a introdução, assim como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizadas dos mesmos;

e) Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas;

f) A transmissão de dados, para garantir que o envio destes se limite às entidades autorizadas;

g) A transmissão de dados e o transporte de suportes de dados, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada;

h) O acesso aos dados a partir de fora das instalações físicas onde se encontram armazenados, de modo a garantir a sua segurança.

8 - Para efeitos do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, a responsabilidade pelo tratamento dos dados tratados ao abrigo do presente artigo compete:

a) À Polícia Judiciária, no que respeita aos dados registados pelo GRA;

b) Ao IGFEJ, I. P., no que respeita aos dados registados pelo GAB;

c) Às entidades que, nos termos da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, forem responsáveis pelo tratamento dos dados comunicados ao abrigo do n.º 3.

9 - O titular dos dados pode exercer os direitos de acesso e de retificação mediante requerimento dirigido a qualquer das entidades referidas no número anterior, a qual, não sendo a entidade responsável, procede ao seu reencaminhamento.

10 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os dados recolhidos ao abrigo do presente artigo são eliminados após a verificação cumulativa das seguintes circunstâncias:

- a) Ter sido assegurada a destinação dos bens a que respeitam;**
- b) Estar findo o processo a que os bens em causa respeitam;**
- c) Já não ser possível, em fase executiva, a investigação financeira ou patrimonial, por força do disposto no artigo 112.º-A do Código Penal.**

11 - Para fins estatísticos, os dados a que se refere o número anterior podem ser mantidos para lá do prazo resultante do que ali se dispõe, desde que anonimizados.

Versão anterior:

Artigo 18.º-A

Plataforma informática

1 - O GRA e o GAB mantêm uma plataforma informática para registo e troca de informação relativa a bens que sejam objeto das atividades de investigação financeira ou patrimonial e de administração de bens nos termos previstos na presente lei.

2 - Para os fins estabelecidos no número anterior, são comunicadas, logo que possível, pelas entidades competentes as seguintes categorias de dados:

- a) Tipo de bem;
- b) Descrição do bem;
- c) Localização do bem;
- d) Valor do bem, resultante de estimativa ou avaliação comunicada pela entidade que efetuou o pedido de administração ao GAB e de avaliação realizada pelo GAB;
- e) Indicação de se tratar de bem objeto de registo;
- f) Indicação da existência de ónus ou encargos sobre o bem;
- g) Indicação do facto de estar ou não ocupado, nomeadamente pela existência de contrato de arrendamento, tratando-se de bem imóvel;
- h) Valor probatório do bem;
- i) Medidas processuais de que o bem tenha sido objeto;
- j) Probabilidade de perda do bem a favor do Estado ou indicação do destino último que o bem tenha tido, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado;
- k) Identificação e contacto do proprietário ou legítimo possuidor do bem;
- l) Indicação da qualidade de arguido ou terceiro das pessoas mencionadas na alínea anterior;
- m) Identificação da entidade que efetuou o pedido de administração ao GAB;
- n) Data do pedido de administração;



o) Identificação do processo a que o bem respeita, com indicação do número único identificador de processo-crime (NUIPC) e do tribunal ou serviço do Ministério Público em que o mesmo corre termos.

3 - Para os fins previstos no n.º 1, podem ser recolhidos dados não referidos no número anterior, sem prejuízo do controlo prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados, quando esta for exigida pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

4 - Sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado, para efeitos de comunicação entre as autoridades judiciárias e o GRA, no âmbito da investigação financeira ou patrimonial, e entre o GAB e essas mesmas autoridades, no âmbito do tratamento de pedidos de administração de bens, pode haver comunicação de dados, por meios eletrónicos, entre a plataforma informática prevista no n.º 1 e os sistemas informático de suporte à atividade dos tribunais e dos órgãos de polícia criminal.

5 - Só têm acesso aos dados contidos na plataforma informática prevista no presente artigo, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado e na medida do estritamente necessário para o exercício das suas competências em sede de investigação financeira ou patrimonial ou de administração de bens:

- a) O GRA;*
- b) O GAB;*
- c) As autoridades judiciárias competentes;*
- d) Os funcionários de justiça e elementos dos órgãos de polícia criminal que coadjuvam os magistrados abrangidos pela alínea anterior.*

6 - O acesso aos dados pelas entidades mencionadas no número anterior é registado eletronicamente, com especificação da identidade do utilizador que o realizou, da data e hora do seu início e do seu fim e dos dados que o mesmo abrangeu, bem como das operações efetuadas sobre os dados.

7 - Tendo em vista a segurança da informação, são objeto de controlo:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para o armazenamento de dados, a fim de impedir o acesso às mesmas por pessoa não autorizada;*
- b) Os suportes utilizados, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;*
- c) O acesso aos dados, a fim de assegurar que é efetuado apenas por pessoas autorizadas e que se processa nos termos do presente artigo;*
- d) A inserção, a alteração, a eliminação e a realização de qualquer outra operação sobre os dados, de forma a verificar-se que operações foram realizadas, quando e por quem, e para impedir a introdução, assim como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizadas dos mesmos;*
- e) Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas;*



f) A transmissão de dados, para garantir que o envio destes se limite às entidades autorizadas;

g) A transmissão de dados e o transporte de suportes de dados, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada;

h) O acesso aos dados a partir de fora das instalações físicas onde se encontram armazenados, de modo a garantir a sua segurança.

8 - Para efeitos do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, a responsabilidade pelo tratamento dos dados tratados ao abrigo do presente artigo compete:

a) À Polícia Judiciária, no que respeita aos dados registados pelo GRA;

b) Ao IGFEJ, I. P., no que respeita aos dados registados pelo GAB;

c) Às entidades que, nos termos da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, forem responsáveis pelo tratamento dos dados comunicados ao abrigo do n.º 3.

9 - O titular dos dados pode exercer os direitos de acesso e de retificação mediante requerimento dirigido a qualquer das entidades referidas no número anterior, a qual, não sendo a entidade responsável, procede ao seu reencaminhamento.

10 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os dados recolhidos ao abrigo do presente artigo são eliminados após a verificação cumulativa das seguintes circunstâncias:

a) Ter sido assegurada a destinação dos bens a que respeitam;

b) Estar findo o processo a que os bens em causa respeitam;

c) Já não ser possível, em fase executiva, a investigação financeira ou patrimonial, por força do disposto no artigo 112.º-A do Código Penal.

11 - Para fins estatísticos, os dados a que se refere o número anterior podem ser mantidos para lá do prazo resultante do que ali se dispõe, desde que anonimizados.

- i. A plataforma informática de acompanhamento de ativos passa a conter expressamente a categoria de pessoa afetada, nos termos do art.º 84-A do CPP.
- ii. Trata-se de um pormenor informático, com importante função prática.



ARTIGOS ADITADOS À LEI 45/2011, PELA LEI 37/2026, de 28.07**Artigo 4.º-A**
Ações imediatas

1 – Em caso de urgência ou de perigo na demora, nomeadamente por risco iminente de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência dos bens que tenham sido identificados ou detetados, o Ministério Público ou o diretor do GRA podem determinar a sua apreensão ou arresto provisório.

2 – A apreensão ou o arresto efetuados nos termos do número anterior são sujeitos a validação pela autoridade judiciária competente no prazo máximo de 72 horas, sob pena de nulidade.

- i. A norma prevê no n.º 1 a adoção de medidas cautelares de emergência. Atribui-se competência ao Ministério Público e ao Diretor do Gabinete de Recuperação de Ativos para decretarem autonomamente a apreensão ou o arresto provisório de bens.
- ii. É pressuposto material da intervenção imediata que exista risco iminente de perda, dissipação ou inutilização dos bens (designadamente por risco de desaparecimento, destruição, danificação, ocultação ou transferência).
- iii. Como salvaguarda dos direitos fundamentais, a medida decretada pelo GRA ou pelo Ministério Público fica sujeita a validação pela autoridade judiciária competente (Juiz), no prazo perentório de 72 horas. O desrespeito deste prazo é cominado expressamente como nulidade.
- iv. A norma em causa dota o Ministério Público e o GRA de instrumentos de reação célere para congelar património em risco de dissipação, compensando a urgência com um controlo jurisdicional rigoroso a posteriori.



Artigo 9.º-A
Intercâmbio de informações

1 – As informações fornecidas por GRA de outro Estado-Membro podem ser utilizadas como meio de prova no processo penal nacional, desde que:

- a) Respeitem as regras processuais aplicáveis à admissibilidade de prova em processo penal, ao abrigo da legislação nacional;**
- b) Sejam conformes com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;**
- c) O GRA do Estado-Membro que as disponibilize não se oponha à utilização.**

2 – O GRA deve recusar-se a fornecer informações ao GRA requerente de outro Estado-Membro se existirem razões factuais para presumir que a comunicação de tais informações:

- a) Prejudicaria interesses fundamentais de segurança nacional do Estado Português;**
- b) Comprometeria uma investigação em curso ou uma operação de informações criminais, ou constituiria uma ameaça iminente para a vida ou a integridade física de uma pessoa;**
- c) Seria claramente desproporcional ou irrelevante em relação aos fins para os quais foi solicitada; ou**
- d) Violaria disposições fundamentais do direito nacional.**

3 – Nos casos em que a informação a transmitir ao GRA de outro Estado-Membro apenas possa ser utilizada relativamente a um catálogo restrito de crimes ou de pessoas, o GRA nacional dá indicação expressa de que a informação não pode ser utilizada como prova no processo estrangeiro sem a formulação prévia de pedido de cooperação judiciária.»

- i. A norma determina que informação obtida junto de um GRA de outro Estado-Membro da União Europeia pode ser diretamente valorada como meio de prova no processo penal português, desde que cumpra um triplo requisito (n.º 1):
 - Observância das regras adjetivas internas sobre legalidade da prova;
 - Conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE;
 - Ausência de oposição por parte do GRA estrangeiro transmissor.
- ii. Estabelecem-se cláusulas de salvaguarda imperativas que obrigam o GRA português a recusar a prestação de informação a congéneres estrangeiros se tal (n.º 2):
 - Comprometer a segurança nacional;
 - Comprometer Investigações criminais em curso ou constitua ameaça iminente para a vida ou para a integridade física de pessoas;



- For desproporcional ou irrelevante relativamente aos fins para que foi solicitada;
 - Violar disposições fundamentais do ordenamento jurídico nacional.
- iii. O n.º 3 determina que quando a informação prestada pelo GRA a um congénere de outro Estado-Membro estiver sujeita a limitação quanto aos tipos de crimes ou pessoas abrangidas, a sua utilização como prova depende obrigatoriamente da formulação prévia de um pedido formal de cooperação judiciária internacional em matéria penal.
- iv. A norma consagra uma verdadeira desburocratização da circulação da informação financeira e patrimonial no espaço europeu, disciplinando o seu valor probatório e acautelando as garantias de defesa e a soberania nacional.

ARTIGOS ALTERADOS À LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO, PELA LEI 37/2026, de 28.07

Artigo 132.º

Composição e competência

1 - O tribunal singular é composto por um juiz.

2 - Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal coletivo ou do júri.

3 - Salvo disposição em contrário, é da competência do tribunal singular decidir os processos autónomos de perda.

Versão anterior:

Artigo 132.º

Composição e competência

1 - O tribunal singular é composto por um juiz.

2 - Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal coletivo ou do júri.

i.A Lei n.º 37/2026, de 28 de julho, entre o mais, instituiu o procedimento autónomo de perda, previsto nos artigos 398.º-K e seguintes, atribuindo a competência para a sua tramitação ao tribunal singular, como resulta do artigo 16.º n.º 5 do Código de Processo Penal, também ele agora introduzido. A presente norma destina-se a refletir essa nova competência também em sede da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

ii.A exceção à regra da competência do tribunal singular é a resultante do n.ºs 2 e 3 do artigo 398.º-L do Código de Processo Penal, que respeita aos casos em que, havendo requerimento de perda em sede de acusação, opere conversão do processo penal em processo autónomo de perda. Em tais situações, e por forma a lograr o máximo aproveitamento dos atos praticados, mantém-se a competência do tribunal original. Pelo que, tendo sido requerida a perda no âmbito de um processo com intervenção do tribunal coletivo ou do tribunal de júri, será competente para o julgamento o juiz presidente.

ARTIGOS ALTERADOS AO DECRETO-LEI N.º 109-E/2021, PELA LEI 37/2026, de 28.07

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 - O MENAC tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas.

2 - O MENAC detém poderes de iniciativa, de controlo e de sanção.

3 - São atribuições do MENAC:

- a) Desenvolver, em articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, do ensino superior e da educação, a adoção de programas e iniciativas tendentes à criação de uma cultura de integridade e transparência, abrangendo todas as áreas da gestão pública e todos os níveis de ensino;**
- b) Promover e controlar a implementação do RGPC;**
- c) Apoiar entidades públicas na adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo previstos no RGPC;**
- d) Emitir orientações e diretivas a que devem obedecer a adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo pelas entidades abrangidas pelo RGPC, devendo essas orientações e diretivas constar do sítio na Internet do MENAC, em local facilmente identificável e com ferramentas de pesquisa;**
- e) Planear o controlo e fiscalização do RGPC, articulando-se com as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais relativamente ao setor público;**
- f) Fiscalizar, em articulação com as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais, a execução do RGPC;**
- g) Recolher e organizar informação relativa à prevenção e repressão da corrupção ativa ou passiva, do recebimento e oferta indevidos de vantagem, de tráfico de influência, de fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder, violação de dever de segredo e de branqueamento de vantagens provenientes destes crimes, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou uso ilícitos de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no setor público empresarial;**



- h) Produzir e divulgar regularmente informação sobre a corrupção e infrações conexas e desenvolver campanhas tendentes à sua prevenção;*
- i) Criar bancos de informação e operar uma plataforma comunicacional que facilite a troca de informações sobre estratégias e boas práticas de prevenção, deteção e repressão da corrupção e infrações conexas entre as entidades públicas com responsabilidades em matéria de prevenção e repressão da corrupção e infrações conexas;*
- j) Elaborar o relatório anual anticorrupção e apresentá-lo à Assembleia da República e ao Governo;*
- k) Coordenar a conceção e execução do programa do mês anticorrupção;*
- l) Instituir, em articulação com a Procuradoria-Geral da República, um procedimento de análise retrospectiva de processos penais findos referentes a corrupção e infrações conexas, bem como de processos autónomos de perda, com o objetivo de reforçar o conhecimento sobre estas infrações e de melhorar práticas de prevenção, deteção e repressão;*
- m) Dar parecer, a solicitação da Assembleia da República, do Governo ou dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, sobre a elaboração ou aprovação de instrumentos normativos, internos ou internacionais, de prevenção ou repressão dos crimes referidos na alínea g);*
- n) Coadjuvar o Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição e na implementação de políticas relativas à prevenção, deteção e repressão da corrupção e infrações conexas;*
- o) Fiscalizar, em articulação com as pertinentes inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais, a qualidade, eficácia e atualização dos instrumentos de cumprimento normativo adotados pela Administração Pública e pelo setor público empresarial para prevenção da corrupção e de infrações conexas;*
- p) Instaurar, instruir e decidir processos relativos à prática de contraordenações previstas no RGPC e aplicar as respetivas coimas;*
- q) Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, estudos, inquéritos, publicações, ações de formação e outras iniciativas semelhantes.*

4 - O MENAC não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a fins não relacionados com a sua missão.



Versão anterior:

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 - O MENAC tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas.

(...)

l) Instituir, em articulação com a Procuradoria-Geral da República, um procedimento de análise retrospectiva de processos penais findos referentes a corrupção e infrações conexas, com o objetivo de reforçar o conhecimento sobre estas infrações e de melhorar práticas de prevenção, deteção e repressão;

(...)

- i. Adita os processos autónomos de perda aos procedimentos de análise retrospectiva a instaurar no âmbito da articulação entre o MENAC e a Procuradoria-Geral da República.



Artigo 7.º**Cooperação e dever de colaboração**

1 - Para a prossecução das suas atribuições, o MENAC estabelece formas de cooperação:

- a) Com o Ministério Público;**
- b) Com a Polícia Judiciária;**
- c) Com a Direção-Geral de Política de Justiça;**
- d) Com a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;**
- e) Com o Tribunal de Contas;**
- f) Com autoridades congéneres de outros Estados;**
- g) Com organizações internacionais e respetivos membros, no âmbito do combate à corrupção e à criminalidade conexa;**
- h) Com associações da sociedade civil que se dediquem ao estudo e ao acompanhamento do fenómeno da corrupção e criminalidade conexa;**
- i) Com outras entidades de direito público ou privado.**

2 - O MENAC pode solicitar ao membro do Governo competente que as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais executem ações de inspeção e auditoria.

3 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar ao MENAC as informações que se revelem necessárias ao estrito cumprimento das suas atribuições, sem prejuízo do segredo de Estado, de justiça, de advogado, bancário, de supervisão, médico, jornalístico, religioso ou outro legalmente regulado.

4 - Sem prejuízo do segredo de justiça, devem ser remetidas ao MENAC cópias de todas as decisões de arquivamento, de acusação, de pronúncia ou de não pronúncia, sentenças absolutórias ou condenatórias respeitantes a factos enunciados na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º, bem como de todas as decisões sobre os processos autónomos de perda.

Versão anterior:

Artigo 7.º**Cooperação e dever de colaboração**

1 - Para a prossecução das suas atribuições, o MENAC estabelece formas de cooperação:

(...)

4 - Sem prejuízo do segredo de justiça, devem ser remetidas ao MENAC cópias de todas as decisões de arquivamento, de acusação, de pronúncia ou de não pronúncia, sentenças absolutórias ou condenatórias respeitantes a factos enunciados na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º.



- i. Adita a obrigatoriedade de remessa ao MENAC de cópia das decisões sobre processos autónomos de perda.
- ii. A norma (na versão originária) consagrava já a obrigatoriedade de comunicação ao MENAC de decisões em termos semelhantes aos que estavam previstos no artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2008 de 4 de setembro (que criou o Conselho de Prevenção da Corrupção) e que veio a ser revogada pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro.



Lei n.º 37/2026**Artigo 13.º****Estratégia nacional de recuperação de ativos**

1 – O Governo aprova, até 24 de maio de 2027, a estratégia nacional de recuperação de ativos, que deve ser atualizada em intervalos regulares não superiores a cinco anos.

2 – A estratégia referida no número anterior inclui elementos relativos:

- a) Às prioridades da estratégia nacional neste domínio e aos objetivos e medidas para os atingir;**
- b) Ao papel e às responsabilidades das autoridades competentes, incluindo os mecanismos de coordenação e cooperação entre elas;**
- c) Aos recursos;**
- d) À formação;**
- e) Às medidas a tomar, se for caso disso, em matéria de utilização de bens declarados perdidos para fins sociais ou de interesse público;**
- f) Às atividades a executar em cooperação com países terceiros;**
- g) Aos mecanismos que permitam a avaliação regular dos resultados.**

3 – A estratégia nacional de recuperação de ativos e as suas alterações são comunicadas à Comissão Europeia, no prazo de três meses a contar da sua adoção.

- i. Impõe ao Governo a obrigação de conceber, aprovar e manter atualizada uma estratégia nacional de recuperação de ativos, com prazo limite fixado em 24 de maio de 2027. Impõe ainda a obrigatoriedade de revisão periódica da estratégia em ciclos regulares não superiores a cinco anos (n.º 1).
- ii. A estratégia terá obrigatoriamente de contemplar elementos relativos:
 - À definição de prioridades, objetivos e medidas [al. a)];
 - À clarificação do papel, das responsabilidades, dos mecanismos de coordenação e cooperação das diversas autoridades envolvidas [al. b)];
 - À afetação de recursos e capacitação [als. c) e d)];
 - Às medidas a tomar no âmbito da afetação do património confiscado a fins sociais ou de interesse público [(al. e)];
 - À articulação e cooperação com países terceiros (fora do espaço da União Europeia), [(al. f)];
 - Aos mecanismos de controlo e avaliação regular de resultados [al. g)]
- iii. O n.º 3 consagra a vertente comunitária de reporte, estabelecendo um dever de comunicação da estratégia nacional de recuperação de ativos à Comissão Europeia, a ter lugar no prazo de 3 meses contados da sua adoção.



Título:
Notas breves sobre: Lei n.º 37/2026, de 28 de julho

Ano de Publicação: **2026**

ISBN: **978-989-9102-54-5**

Coleção: **Notas breves**

Edição: Centro de Estudos Judiciários
Largo do Limoeiro
1149-048 Lisboa
cej@mail.cej.mj.pt